

# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE SUMARÉ

DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO | GABINETE DO PREFEITO - ANO 16

PREFEITO HENRIQUE STEIN SCIASCIO

### Atos, Editais e Avisos

TERÇA-FEIRA 20 DE JANEIRO DE 2026 – EDIÇÃO 2064

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA E RURAL.

Ato nº 03 – Folhas 01 - 20 de janeiro de 2026

PUBLICAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÕES. A Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Rural, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas conforme Decreto nº 12.688 de 25 de julho de 2025, e para atendimento de Lei Federal 9.503/97, do Código de Trânsito Brasileiro CTB informa:

| Nº DO PROCESSO | RESULTADO  | PLACA   |
|----------------|------------|---------|
| 0629/2025      | INDEFERIDO | GEI8G56 |
| 0641/2025      | INDEFERIDO | KXL8B41 |
| 0635/2025      | DEFERIDO   | GEB2H45 |
| 0001/2026      | INDEFERIDO | OFA6E30 |
| 0022/2026      | DEFERIDO   | GKD8F33 |
| 0002/2026      | INDEFERIDO | AHU0J07 |
| 0633/2025      | DEFERIDO   | GEB2H45 |

| Nº DO PROCESSO | RESULTADO  | PLACA   |
|----------------|------------|---------|
| 0006/2026      | INDEFERIDO | FPP4J86 |
| 0625/2025      | DEFERIDO   | ERI8H22 |
| 0003/2026      | INDEFERIDO | OZZ1G72 |
| 0008/2026      | DEFERIDO   | BHU6G00 |
| 0640/2025      | INDEFERIDO | RVA5F33 |
| 0020/2026      | DEFERIDO   | ELH5A99 |

Moises Rodrigo Paschoalim Machado  
Secretário Municipal

#### EDITAL DE CHAMAMENTO Nº03/2026 SC (CONVOCAÇÃO CP 001/2024)

O Secretário Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da Prefeitura Municipal de Sumaré convoca os candidatos abaixo relacionados a comparecer junto ao Setor de Concursos, situado na Av. Brasil, nº 1111 – Sala 128, Nova Veneza – Sumaré – SP, munidos de todos os documentos (original e cópia) conforme Edital de Abertura em seu item 02.03 e 14.09, e item 03.29-(03.29.12)-(cota de Afrodescendência), para dar início aos procedimentos de nomeação em virtude de aprovação em Concurso Público, devendo ser o comparecimento das 09 hs às 11hs, até a data limite de 27 de janeiro de 2026, após a qual, o candidato que não tiver comparecido será considerado desistente, perdendo assim o direito à vaga, conforme dispõe a lei municipal nº 5220/11 em seu artigo 20.

Concurso Público 001/2024- Cargo: AUXILIAR MUNICIPAL

| INSCRIÇÃO | NOME                    | Nº RG      | CLASS. |
|-----------|-------------------------|------------|--------|
| 22318     | MARCOS ROBERTO EUGENIO  | 23154129-6 | 21     |
| 8048      | HERICA ZANETTI DE SOUZA | 273280752  | 22     |

Sumaré, 20 de janeiro de 2026.

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

#### PARECER REFERENCIAL nº 01/2026/PGM/SMJ

**ASSUNTOS: PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA. AQUISIÇÃO. FORNECIMENTO CONTÍNUO.**

EMENTA: Manifestação Jurídica Referencial - MJR. Decreto Municipal nº 12.059/2023. Direito Administrativo. Licitações e contratos. **Aquisições. Prorrogação da vigência contratual.** 1. Base legal: Lei nº 14.133, de 1o de abril de 2021; 2. Para adoção deste PJR, a autoridade administrativa deve certificar o enquadramento da situação concreta ao conteúdo deste parecer referencial e o atendimento de suas recomendações, ficando a atividade de consultoria limitada a eventual dúvida jurídica específica, devidamente delimitada nos autos; 3. Prazo de validade desta manifestação jurídica referencial: indeterminado.

#### I. INTRODUÇÃO

O presente Parecer Jurídico Referencial – PJR tem como objetivo orientar as autoridades assessoradas no controle prévio de legalidade dos procedimentos administrativos que, com fundamento na Lei nº 14.133, de 2021, **visam a prorrogação da vigência dos contratos firmados para aquisição de bens ou produtos**, dispensando a análise individualizada por parte deste órgão jurídico de assessoramento nos termos do art. 8º do Decreto Municipal nº 12.059/2023.

O exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos da questão delimitada, excluídos, portanto, aqueles aspectos que abrangem conveniência e oportunidade para a celebração do ato, bem como os elementos de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, uma vez que tais questões fogem das atribuições deste órgão de consultoria, sendo afetos aos setores competentes da Administração, conforme art. 1º, §3º do Decreto Municipal nº 12.058, de 2023.

Portanto, com relação a tais aspectos, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração. Presume-se, ainda, a validade dos atos administrativos anteriores e de todo o expediente licitatório, nos termos do princípio da presunção de legitimidade. Parte-se, portanto, do pressuposto da regularidade do procedimento, inclusive quanto à fiel observância de orientações anteriores do órgão deste órgão de assessoramento jurídico e eventuais determinações proferidas pela Corte de Contas Paulista.

Nos termos do art. 5º do Decreto Municipal nº 12.058/2023, “após a manifestação jurídica de que trata este decreto não haverá pronunciamento subsequente do órgão de assessoramento jurídico para fins de simples verificação do atendimento das recomendações consignadas na informação, sendo ônus da autoridade competente a responsabilidade pela sua observância. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior do cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Na eventualidade de o Administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura, nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

A respeito do alcance deste PRJ, vale ressaltar que a presente manifestação alcança tão somente as pretensões de **prorrogação dos contratos a termo e dos contratos por escopo, com ou sem reajustamento em sentido estrito**. Assim, este PJR não se aplica às demandas que envolvam:

- prorrogação de contratos cujo objeto é prestação de serviços;
- prorrogação de contratos que geram receita e contratos de eficiência, nos termos do art. 110 da Lei nº 14.133, de 2021;
- prorrogação de contratos cujo prazo de prorrogação está previsto em lei especial, nos termos do art. 112 da Lei nº 14.133, de 2021;
- prorrogação de contratos firmados sob o regime de fornecimento e prestação de serviço associado, nos termos do art. 113 da Lei nº 14.133, de 2021;
- pretensão de alteração de alguma das cláusulas contratuais, além da prorrogação contratual e do reajustamento em sentido estrito;
- pretensão de saneamento de alguma irregularidade ou pendência no bojo do processo de licitação e contratação;
- contratações celebradas à luz da Lei nº 8.666, de 1993;

#### Expediente

Diário Oficial de Sumaré é uma publicação da Prefeitura Municipal de Sumaré, conforme Lei nº 5.952 de 29 de junho de 2017, produzido pela Diretoria de Comunicação - Gabinete do Prefeito

Paço Municipal - Rua Dom Barreto, 1303 - Centro - CEP: 13170-900  
Telefone: 3399-5100

Prefeito Municipal: Henrique Stein Sciascio  
Vice-prefeito: André Fernandes Pereira

Site: <https://sumare.stende.net/cidadao> - E-mail: [comunicacao.sp.gov.br](mailto:comunicacao.sp.gov.br)

Para adoção deste PJR, a autoridade administrativa deve certificar o enquadramento da situação concreta ao conteúdo deste Parecer Referencial e o atendimento de suas recomendações, por meio do preenchimento do atestado de adequação constante da parte final deste parecer, ficando a atividade de consultoria limitada a eventual dúvida jurídica específica, devidamente delimitada nos autos.

## II. ARCABUÇO JURÍDICO

### II.1 REGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO PROCESSO E AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE LEGAL

Vale destacar que os documentos juntados aos autos devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, de forma a revelar com fidedignidade a sequência dos atos administrativos realizados no processo.

Assim, os atos administrativos da licitação devem ser devidamente elaborados e autuados em ordem cronológica em um único processo administrativo, inclusive os atos relativos aos aditivos e ao contrato.

Além disso, os documentos devem ser juntados aos autos com a correspondente assinatura do responsável ou responsáveis e a data de confecção do ato administrativo, conforme dispõe a Lei nº 14.133, de 2021:

*“Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:*

*I - os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos Responsáveis;*

*(...)*

*§2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).”*

Dessa forma, recomenda-se que o órgão demandante observe a regular formação do processo de modo que todos os documentos que fazem parte do processo administrativo licitatório integrem um único processo administrativo, devidamente juntados em sequência cronológica, com documentos devidamente formatados, datados e assinados.

De outro vértice, vale dizer que a Lei nº 14.133, de 2021, prevê que os órgãos competentes da Administração devem instituir mecanismos e ferramentas voltadas ao gerenciamento de atividades de licitações e contratos, dentre elas as minutas padronizadas de contratos e termos aditivos, entre outros modelos.

Nesse sentido, deverá o órgão demandante utilizar a minuta padronizada de Termo aditivo de prorrogação do prazo de vigência de contratos de fornecimento e/ou serviços contínuos Lei 14.133, disponibilizada pela Prefeitura de Sumaré em: <https://si.sumare.sp.gov.br/sistemas/Login.php>.

### II.2 VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS

#### II.2.1 Classificação dos contratos

##### a) contratos a termo e contratos por escopo

A análise quanto à possibilidade jurídica de prorrogação do prazo de vigência contratual perpassa necessariamente pela abordagem sobre a distinção que se faz entre os contratos a termo (contratos que terminam pela expiração do prazo de sua vigência) e os contratos por escopo (contratos que se extinguem pela conclusão de seu objeto). Para Hely Lopes Meirelles:

*“A extinção do contrato pelo término de seu prazo é a regra nos ajustes por tempo determinado. Necessário, portanto, distinguir os contratos que se extinguem pela conclusão de seu objeto e os que terminam pela expiração do prazo de sua vigência: Nos primeiros, o que se tem em vista é a obtenção de seu objeto concluído, operando o prazo como limite de tempo para a obra ou do serviço ou da compra sem sanções contratuais; nos segundos, o prazo de vigência do negócio jurídico contratado, e assim sendo, expirado o prazo, extingue-se o contrato, qualquer que seja a fase de execução de seu objeto, como ocorre na concessão de serviço público ou na simples locação de coisa por tempo determinado. Há, portanto, prazo moratório e prazo extintivo do contrato”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo, 12ª ed., Malheiros, pág. 213.)*

Com efeito, os **contratos a termo** são aqueles cuja vigência está vinculada a um período de tempo previamente estipulado e se extinguem com o decurso desse prazo, independentemente da entrega total do objeto, salvo previsão de prorrogação legal. Assim, o prazo de execução e o prazo de vigência se confundem e, por isso, expirado o prazo de vigência contratual, extingue-se o contrato, qualquer que seja a fase de execução de seu objeto.

Os **contratos por escopo**, por sua vez, são aqueles cujo prazo de vigência está subordinado à entrega integral do objeto pactuado. A extinção ocorre pela conclusão do escopo, ou seja, pela finalização do resultado contratado. Nesse caso, os prazos de vigência e de execução não se confundem, sendo o prazo de execução o tempo necessário para que a contratada execute sua obrigação principal (entregar o objeto) enquanto o prazo de vigência é prazo utilizado pelas partes para o cumprimento da obrigação principal e das demais obrigações, tais como recebimento, pagamento, eventual prorrogação etc., após o escoamento do prazo de execução.

Todavia, mesmo não havendo extinção do contrato, caso a conclusão do objeto do contrato por escopo não ocorra dentro do prazo máximo previsto em contrato por culpa do contratado, este será constituído em mora, podendo sofrer as respectivas sanções administrativas, conforme se depreende do art. 111 da Lei nº 14.133, de 2021.

##### b) contratos de fornecimento contínuo e contratos de fornecimento não contínuo

A aplicação das regras a respeito da prorrogação contratual também depende da compreensão de outra classificação dos contratos administrativos, que é a classificação quanto ao regime de fornecimento de bens. Assim, vale destacar a distinção entre os contratos de fornecimento contínuo e contratos de fornecimento não contínuo.

Pois bem. No que diz respeito ao regime de fornecimento de bens, importante apontar os incisos X e XV do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021, *in verbis*:

*“X - compra: aquisição remunerada de bens para **fornecimento de uma só vez ou parceladamente**, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento;*

*XV - serviços e **fornecimentos contínuos**: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;”*

Nesse contexto, é possível concluir que a Lei se refere basicamente a 2 (dois)

tipos de regimes de fornecimento: **fornecimento contínuo e fornecimento não contínuo**, sendo que este último se subdivide em: a) integral (“de uma só vez”); e b) parcelado.

O regime de **fornecimento contínuo** é aquele no qual a entrega dos bens e produtos é permanente ou prolongada no tempo, demandando entregas periódicas, como por exemplo nos casos de fornecimento de água, energia, material hospitalar, combustível etc.

O regime de **fornecimento não contínuo** ocorre quando a entrega dos bens não exige constância, podendo ocorrer uma única vez ou em momentos específicos. Esse regime se subdivide em duas categorias:

- fornecimento integral**: aquele em que a entrega é feita “de uma só vez”, podendo ocorrer de forma imediata ou não. A entrega integral e imediata, nos termos do citado art. 6º, do inc. X, da Lei 14.133, de 2021, é aquela realizada dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, considerando, inclusive, eventuais prorrogações. De outra banda, se o prazo for superior a 30 (trinta) dias, a entrega não será considerada imediata, mesmo que integral.
- fornecimento parcelado**: aquele em que a entrega é fracionada ao longo de um período determinado, devendo as parcelas, condições e prazos, nos quais os bens ou produtos serão entregues, serem devidamente estabelecidas no Edital e seus anexos.

Nessa senda, vale dizer que os contratos de fornecimento contínuo são também contratos a termo, pois envolvem prestação regular e se extinguem com o término do prazo de vigência e não com a conclusão do objeto.

Já os contratos de fornecimento não contínuo — que compreendem os fornecimentos integrais e parcelados — são, em regra, contratos por escopo, visto que sua extinção ocorre com a entrega do objeto, ainda que haja prazo contratual estipulado. Em alguns casos, pode haver um contrato por escopo com prazo de vigência determinado, mas sua natureza permanece vinculada à entrega do escopo pactuado e não ao prazo estipulado.

Assim, considerando os conceitos e definições acima explicitadas, passa-se a discorrer sobre os prazos e formas da prorrogação da vigência dos contratos administrativos, que, conforme se verá a seguir, estão diretamente relacionados com a distinção entre os contratos a termo e os contratos por escopo bem como a escolha do regime de fornecimento de bens adotado no certame.

## II.2.2 Prazos legais da vigência e da prorrogação contratual

A Lei nº 14.133, de 2021, tratou dos prazos de vigência e prorrogação dos contratos a termo e dos contratos por escopo nos termos dos seus artigos 105, 106, 107 e 111, *in verbis*:

*“Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.*

*Parágrafo único. Não serão objeto de cancelamento automático os restos a pagar vinculados a contratos de duração plurianual, senão depois de encerrada a vigência destes, nem os vinculados a contratos rescindidos, nos casos dos §§ 8º e 9º do art. 90 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)*

*Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:*

- I. - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;
- II. - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;
- III. - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem. § 1º A extinção mencionada no inciso III do caput deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data. § 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

- I. - o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;
- II. - a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual. “

Nesse contexto, tem-se que o art. 105 da Lei nº 14.133, de 2021, trouxe a regra de que a **duração dos contratos** regidos pela nova Lei de Licitações deverá ser previamente prevista em Edital, devendo observar, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

Além disso, a nova Lei de Licitações avançou de forma inovadora em relação ao regime jurídico anterior, permitindo, nos termos dos arts. 106 e 107, que os denominados “contratos de serviços e fornecimentos contínuos” fossem celebrados com prazo de até 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogados sucessivamente, respeitada a **vigência máxima decenal**, desde que haja previsão em Edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida, inclusive, a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Assim, caso se trate de **contratos por escopo** (fornecimento integral ou parcelado) para aquisição de bens, o prazo de vigência terá como fundamento a regra geral do art. 105 da Lei nº 14.133, de 2021, o que significa que deve constar no Edital prazo suficiente para a entrega do objeto e cumprimento das demais obrigações, tais como recebimento, pagamento etc.

A prorrogação dos contratos por escopo se dá de forma automática quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato, conforme reza o art. 111 da nova Lei de Licitações e Contratos.

Quando se tratar de **contratos a termo** (fornecimento contínuo), o prazo de vigência observará o disposto no art. 106 da Lei nº 14.133, de 2021, o qual permite a fixação do prazo inicial de até 05 (cinco) anos.

A prorrogação dos contratos a termo, por sua vez, está prevista no art. 107 da mesma Lei, o qual estabeleceu a possibilidade de **prorrogação em até 10 (dez) anos**, desde que observadas as seguintes diretrizes: a) a autoridade competente deve demonstrar que a contratação plurianual apresenta maior vantagem econômica; b) no início do contrato e a cada exercício financeiro, é necessário comprovar a existência de créditos orçamentários suficientes para garantir sua execução e a manutenção de suas condições vantajosas; e c) a Administração pode encerrar o contrato, sem custos adicionais, caso não haja mais créditos orçamentários disponíveis ou se o contrato deixar de ser vantajoso. A rescisão, porém, só pode ocorrer na próxima data de aniversário do contrato, com um aviso prévio de no mínimo dois meses.

## II.2.3 Requisitos para prorrogação dos contratos a termo

### a) natureza jurídica do contrato

Ao analisar uma solicitação de prorrogação contratual, o primeiro aspecto a ser verificado é a **natureza jurídica do contrato firmado**, especificamente se se trata de um **contrato por escopo** (voltado à entrega de objeto certo, em fornecimento integral ou parcelado) ou de um **contrato a termo** (caracterizado pela prestação continuada, com fornecimento permanente ou prolongado no tempo).

A definição dessa natureza jurídica ocorre ainda na fase de Estudos Técnicos Preliminares **a partir da análise do objeto que se pretende contratar**, devendo constar de forma expressa no **Edital e em seus anexos**, especialmente no Termo de Referência ou Projeto Básico. Trata-se de um elemento estruturante que condiciona tanto a forma de execução contratual quanto a viabilidade de sua prorrogação.

Dessa forma, antes de proceder à prorrogação pretendida, cabe à Administração certificar-se de que a contratação original se refere, de fato, a um objeto de natureza continuada e que o atendimento à demanda requer, ainda, a **manutenção do fornecimento contínuo (permanente ou prolongado)**, nos moldes originalmente contratados.

### b) previsão expressa de prorrogação no Edital

A prorrogação de contratos administrativos está condicionada à existência de previsão expressa no edital da licitação, conforme o disposto no art. 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

Tal exigência decorre do fato de que a possibilidade de prorrogação contratual constitui elemento relevante que pode influenciar diretamente o interesse e a tomada de decisão dos potenciais licitantes quanto à participação no certame. A ausência dessa informação no edital compromete a transparência e a segurança jurídica do procedimento, podendo tornar eventual prorrogação contratual irregular e, portanto, ilegal.

Dessa forma, é imprescindível que o edital da licitação contenha cláusula expressa tratando da possibilidade de prorrogação do contrato a ser firmado, invocando especificamente o art. 107 da Lei de Licitações, sob pena de violação ao princípio da legalidade e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, os quais regem os procedimentos licitatórios e garantem a observância das regras estabelecidas previamente.

A exigência de previsão da possibilidade de prorrogação em edital deve ser interpretada de forma abrangente, de modo a incluir não apenas o corpo principal do edital, mas também os seus anexos, tais como o Termo de Referência e a minuta do Contrato. Isso porque tais documentos integram formal e materialmente o edital, sendo considerados partes indissociáveis deste e, portanto, submetidos às mesmas exigências legais.

Nas contratações diretas deve-se verificar a previsão da possibilidade de prorrogação contratual a partir das disposições do Termo de Referência, visto que não existe edital nesse tipo de contratação.

### c) comprovação da vantajosidade dos preços e condições contratuais

É obrigatória a avaliação da vantajosidade da prorrogação, comparando as condições e os preços praticados com os atuais de mercado. A prorrogação só será legítima se demonstrado que o contrato continua mais vantajoso do que a celebração de nova licitação, conforme prevê o art. 107 da Lei de Licitações.

A simples manutenção das condições anteriores, inclusive do preço, embora possa sugerir vantagem, não é suficiente para comprovar tal vantajosidade, sendo essencial a realização de pesquisa de preços atualizada.

Essa pesquisa de preços deve observar os critérios estabelecidos pelo Decreto Municipal nº 12.057/2023 contemplando, entre outros aspectos, a descrição do objeto, as quantidades estimadas, a coleta de cotações de diferentes fontes (como contratações similares da Administração, sistemas oficiais, painéis de preços e



pesquisa direta com fornecedores), além de memória de cálculo e análise crítica do resultado obtido.

Os preços unitários referenciais, as memórias de cálculo e os documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e os respectivos cálculos, devem constar nos autos em documento que proporcione clara compreensão dos dados.

Ressalta-se que a análise da vantajosidade deve considerar, ainda, **eventuais reajustes** aplicados, de modo a garantir que os valores registrados permaneçam compatíveis com os praticados no mercado.

De outra banda, importante ressaltar que a verificação da manutenção da vantajosidade do contrato não se limita ao aspecto econômico, pois outros fatores podem também revelar a vantajosidade ou não da continuidade do contrato, quais sejam: fatores de riscos, os custos para realizar uma nova contratação, desempenho do contratado na execução do objeto, entre outros.

Desta feita, a autoridade competente deve previamente atestar que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração antes da formalização da prorrogação contratual.

Ressalta-se, por fim, que a Lei permite, inclusive, a negociação com o contratado a fim de se buscar que as condições e os preços permaneçam vantajosos para a Administração. Caso a negociação não seja exitosa, a Lei admite a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes. Todavia, a Administração deverá observar a próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.

#### **d) justificativa escrita de interesse da Administração**

A prorrogação de contratos administrativos de fornecimento contínuo pressupõe justificativa formal e fundamentada da Administração, demonstrando de maneira clara que a necessidade que originou a contratação persiste e que a manutenção do fornecimento continua sendo a solução mais eficiente e vantajosa para o atendimento do interesse público.

Com efeito, nos termos do princípio da motivação, consagrado no caput do art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, e reafirmado no art. 5º da Lei nº 14.133, de 2021, todo ato administrativo deve ser devidamente motivado, o que inclui decisões relativas à prorrogação contratual.

Assim, faz-se necessário que a Administração junte aos autos manifestação contendo a referida justificativa e motivação, antes do termo final da vigência contratual.

#### **e) manifestação expressa da contratada quanto ao interesse na prorrogação**

A prorrogação contratual também depende de prévia manifestação da contratada no sentido de declarar seu interesse na continuidade contratual, inclusive se comprometendo a manter as condições previamente pactuadas ou ajustadas.

Essa manifestação deve ser solicitada de forma oficial pelo órgão ou entidade contratante, com antecedência suficiente para permitir a formalização tempestiva da prorrogação. A resposta da contratada deve ser clara, objetiva e assinada por representante legalmente habilitado.

A ausência de manifestação da contratada, ou sua recusa, **impede o aditamento do contrato**, exigindo nova contratação, caso a necessidade da Administração persista.

#### **f) relatório sobre a execução do contrato**

É imprescindível a elaboração de relatório técnico circunstanciado, elaborado pelo responsável pela fiscalização e acompanhamento da execução contratual. Esse relatório tem por finalidade demonstrar que a contratada vem cumprindo regularmente as obrigações assumidas, sem ocorrência de inadimplementos relevantes, atrasos injustificados, falhas técnicas ou descumprimentos contratuais.

Desta feita, o relatório deve conter, de forma objetiva, entre outros: o registro das entregas ou prestações realizadas; a avaliação da conformidade dos bens em relação ao que foi pactuado; a indicação de eventuais ocorrências relevantes durante a execução (e como foram resolvidas); e parecer conclusivo quanto à regularidade da execução contratual até o momento.

Esse relatório é essencial para resguardar a legalidade e a segurança jurídica do ato de prorrogação, fornecendo base técnica para a decisão administrativa e para fins de eventual auditoria interna ou externa. A ausência de avaliação objetiva da execução do contrato pode comprometer a fundamentação da prorrogação, contrariando os princípios da eficiência e da responsabilidade na gestão pública.

#### **g) verificação da manutenção das condições de habilitação e inexistência de sanções**

Antes de deliberar pela prorrogação contratual, a Administração deve proceder à verificação da manutenção das condições de habilitação e qualificação exigidas na fase de licitação, conforme estabelecido no edital e na legislação vigente. Isso inclui a regularidade fiscal, trabalhista, jurídica, técnica e econômico-financeira da contratada.

Além disso, é imprescindível comprovar que a empresa não se encontra **impedida de contratar com a Administração Pública**, tampouco foi declarada inidônea ou sancionada com suspensão de participação em licitações por qualquer órgão da Administração direta ou indireta, em qualquer esfera federativa.

Essa verificação deve ser documentada e anexada aos autos do processo administrativo, incluindo as consultas aos sistemas e cadastros oficiais, inclusive dos órgãos de controle externo, sem prejuízo da observância do disposto no §4º do art. 91 da Lei nº 14.133, de 2021.

O procedimento assegura a idoneidade e a capacidade da contratada de continuar a execução contratual de forma regular, sendo considerado ato obrigatório de controle prévio da Administração.

#### **h) renovação da garantia de execução do contrato, caso existente**

Nos contratos que exigem garantia de execução, nos termos do art. 96 da Lei nº 14.133, de 2021, é imprescindível que, por ocasião da prorrogação contratual, a Administração verifique a validade e suficiência da garantia apresentada pela contratada, exigindo, se necessário, sua renovação ou substituição por período equivalente ao novo prazo contratual, seguindo os mesmos parâmetros utilizados quando da contratação.

Recomenda-se, assim, que a renovação da garantia seja formalizada por meio do Termo Aditivo.

#### **i) manifestação da área técnica quanto ao gerenciamento de riscos**

Como parte da instrução do processo de prorrogação contratual, deve haver manifestação do responsável pelo gerenciamento do contrato, com foco específico na **análise atualizada dos riscos associados à continuidade da contratação**.

Nos termos do parágrafo único do art. 11 e inciso X do art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021, a gestão e o gerenciamento de riscos constituem dever permanente da Administração Pública durante toda a execução contratual. Isso inclui a obrigação de reavaliar os riscos identificados inicialmente, bem como detectar novos riscos decorrentes da extensão da vigência do contrato.

#### **j) formalização adequada por meio de Termo Aditivo**

A alteração do prazo de vigência do contrato a termo representa modificação substancial da relação contratual, exigindo manifestação formal da Administração e da empresa contratada e a sua formalização por Termo Aditivo, conferindo maior segurança jurídica, transparência e controle da legalidade dos atos administrativos.

Nesse caso (contrato a termo), a **formalização do termo aditivo é obrigatória e prévia** à execução da alteração no contrato original. Isso significa que o contratado não pode executar as alterações solicitadas antes da assinatura do termo aditivo. A formalização (assinatura) é condição de validade e eficácia da modificação contratual.

Sendo assim, a efetivação da prorrogação de contrato deverá ser formalizada por meio de Termo Aditivo.

#### **l) formalização tempestiva**

A decisão administrativa que autoriza a prorrogação contratual deve ser efetivada, por meio de Termo Aditivo, **antes do término da vigência do contrato**, a fim de assegurar a continuidade do fornecimento dos bens ou produtos de interesse público.

Isso porque a ultrapassagem do prazo de vigência contratual sem a devida formalização do aditivo correspondente tem o condão de extinguir o vínculo jurídico entre as partes, o que impede legalmente a prorrogação do contrato. Uma vez extinto o contrato, não há fundamento jurídico que ampare sua prorrogação retroativa, sob pena de violação ao princípio da legalidade e de possível responsabilização dos gestores envolvidos.

Destarte, para garantir a regularidade do processo e evitar lacunas contratuais, recomenda-se que os procedimentos internos voltados à prorrogação sejam instaurados com antecedência mínima razoável — preferencialmente de 60 dias antes do término da vigência, ou até mais, conforme sua complexidade —, assegurando tempo hábil para as análises técnica, administrativa e jurídica necessárias à elaboração e assinatura do aditivo dentro do prazo legal.

#### **m) observância do limite de 10 (dez) anos para vigência total do ajuste**

Nos termos do art. 107 da Lei nº 14.133, de 2021, o prazo total de vigência dos contratos, incluídas todas as prorrogações admitidas legalmente, não poderá exceder o limite máximo de dez anos.

Esse limite temporal visa garantir a flexibilidade contratual necessária à continuidade do fornecimento dos bens e produtos e a observância dos princípios da economicidade, eficiência e planejamento, bem como assegurar à Administração a possibilidade de reavaliar periodicamente suas contratações à luz de novas condições de mercado, evolução tecnológica ou alterações na demanda do serviço.

Dessa forma, a observância do prazo máximo de dez anos de vigência total do ajuste constitui requisito objetivo e inafastável para a legalidade da prorrogação contratual, devendo ser verificado de forma expressa no processo administrativo que a instrui.

Como boa prática administrativa, é recomendável que o prazo inicial de vigência dos fornecimentos contínuos não supere 12 (doze) meses, renováveis nos limites legais, viabilizando-se assim uma melhor organização administrativa e orçamentária pelos assessorados.

#### n) declaração de prévia disponibilidade de recursos orçamentários

A demonstração da disponibilidade orçamentária compatível com as despesas decorrentes da prorrogação contratual constitui requisito legal indispensável para a validade e regularidade da prorrogação de contratos administrativos, especialmente aqueles de natureza continuada.

Nos termos do art. 10, inciso IX, da Lei nº 8.429, de 1992 (atual Lei de Improbidade Administrativa), configura-se ato ilegal a assunção de obrigação sem prévia e suficiente cobertura orçamentária. Em complemento, os arts. 105 e 150 da Lei nº 14.133, de 2021 reforçam a exigência de que qualquer aditamento contratual que envolva despesa pública esteja precedido da devida comprovação da adequação orçamentária e financeira.

Ademais, nos termos do art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar no 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a criação ou ampliação de despesa pública deve estar acompanhada de: estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício corrente e nos dois seguintes e declaração de compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual.

Nesse contexto, para garantir a conformidade legal e orçamentária da prorrogação, é imprescindível que os autos do processo administrativo contenham a demonstração da existência de dotação orçamentária suficiente e adequada, com a devida indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa, evidenciando alinhamento com o planejamento orçamentário da Administração.

Importa destacar, ainda, que, conforme o art. 106, inciso II, da Lei nº 14.133, de 2021, a vigência contratual não se vincula ao exercício financeiro. No entanto, cabe à Administração, no início da contratação e de cada exercício subsequente, atestar a existência de créditos orçamentários suficientes e a vantajosidade da manutenção do contrato.

#### o) autorização pela autoridade competente para prorrogar o contrato

Por fim, a prorrogação contratual deve ser **autorizada formalmente pela autoridade competente**, conforme definido nas normas de organização interna do Município. Essa autorização deve estar devidamente motivada e fundamentada nos autos do processo administrativo.

#### p) resumo dos requisitos legais necessários para a prorrogação dos contratos de fornecimento contínuo

Em suma, a prorrogação de contratos administrativos com objeto de fornecimento contínuo é juridicamente possível, desde que sejam rigorosamente observados os requisitos legais e administrativos estabelecidos pela Lei nº 14.133, de 2021, a seguir resumidos:

- Objeto contratual de natureza continuada;
- Previsão expressa de prorrogação no Edital;
- Comprovação da vantajosidade dos preços e condições contratuais;
- Justificativa escrita de interesse da Administração;
- Manifestação expressa da contratada quanto ao interesse na prorrogação;
- Relatório sobre a execução do contrato;
- Verificação da manutenção das condições de habilitação e inexistência de sanções;
- Renovação da garantia de execução do contrato, caso existente;
- Manifestação da área técnica quanto ao gerenciamento de riscos;
- Formalização adequada por meio de Termo Aditivo;
- Formalização tempestiva;
- Observância do limite de dez anos para vigência total do ajuste;
- Declaração de prévia disponibilidade de recursos orçamentários;
- Autorização pela autoridade competente para prorrogar o contrato.

O descumprimento de qualquer dos pontos acima pode comprometer a legalidade do aditivo e a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos.

#### II.2.3 Requisitos para prorrogação dos contratos por escopo

Ao contrário dos contratos a termo, cuja prorrogação exige manifestação bilateral e atendimento a diversos requisitos legais, **os contratos por escopo têm uma regra própria** no que se refere à sua vigência. Nesses casos, o prazo contratual não se extingue com o decurso do tempo, mas sim com a efetiva conclusão do objeto contratado.

Nessa senda, a Lei nº 14.133, de 2021, previu, no art. 111, a prorrogação automática da vigência do contrato por escopo, quando o objeto não for concluído no prazo originalmente pactuado. Veja-se:

*“Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.”*

*Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:*

- o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;
- a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.”

Diante disso, constata-se que, no regime dos contratos por escopo, a prorrogação da vigência opera-se *ope legis*, ou seja, decorre automaticamente da própria lei, independentemente de manifestação das partes ou de termo aditivo, sempre que o objeto não for concluído no prazo contratual.

Importante destacar, todavia, que essa prorrogação automática não se confunde com mera liberalidade em benefício da contratada. Pelo contrário, trata-se de instrumento que visa assegurar a execução integral do objeto contratado, resguardando o interesse público. Nesse contexto, é indispensável avaliar se o atraso decorre de circunstâncias alheias à vontade das partes ou se resulta de culpa da contratada.

A prorrogação automática, quando decorrente de fatores externos, imprevisíveis ou impeditivos da execução — tais como paralisação, impedimento ou suspensão —, também encontra respaldo no § 5º do art. 115 da Lei nº 14.133, de 2021, que dispõe:

*“Art. 115. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.”*

(...)

*§ 5º Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.”*

Nessas situações, a prorrogação decorre de fato alheio e busca recompor o equilíbrio contratual, não gerando, portanto, mora ou responsabilização da contratada.

Por outro lado, se o atraso na execução decorre de culpa exclusiva da contratada, a prorrogação da vigência, ainda que automática, não exonera a contratada de suas responsabilidades. Nesse cenário, a contratada será formalmente constituída em mora, sujeitando-se à aplicação das sanções administrativas cabíveis, além da possibilidade de rescisão unilateral do contrato, conforme previsto no parágrafo único do art. 111.

Portanto, o art. 111 deve ser interpretado de forma sistemática com o § 5º do art. 115, de modo que a prorrogação automática da vigência se aplica tanto nas hipóteses de fatos alheios às partes como nas hipóteses de mora do contratado. Contudo, quando decorrente de culpa da contratada, a prorrogação não tem caráter de benefício, mas sim de imposição legal para assegurar a execução do objeto, sem prejuízo da responsabilização por inadimplemento.

Em ambos os casos — seja por fato alheio, seja por mora do contratado —, recomenda-se que a Administração, para fins de controle e transparência, formalize nos autos a prorrogação da vigência, bem como os ajustes no cronograma de execução, preferencialmente por meio de apostilamento, nos termos do § 5º do art. 115. Entretanto, deve-se avaliar, no caso concreto, a necessidade de formalização por termo aditivo, especialmente quando houver necessidade de definir novos prazos, cronogramas específicos ou ajustes mais complexos no contrato.

**Em suma**, diante do não cumprimento do prazo de execução de contratos por escopo, a Administração deverá adotar, de forma diligente e fundamentada, as seguintes providências:

- certificar-se de que se trata de contrato por escopo;

- verificar se há previsão da prorrogação contratual automática no edital e no contrato, com fundamento no art. 111 da Lei nº 14.133, de 2021; - registrar formalmente nos autos a prorrogação da vigência, bem como o novo cronograma de execução, por meio de apostilamento ou, se necessário, por termo aditivo;
- avaliar se há impacto orçamentário, pois o prolongamento da vigência pode demandar reprogramação
- financeira;
- avaliar se o descumprimento do prazo de execução decorreu de culpa da contratada, para fins de aplicação de penalidade; e
- adotar medidas para garantir a continuidade da execução do objeto, se for necessário rescindir o contrato.

Importante ressaltar que ao analisar a questão assim se posicionou o TCESP recentemente:

*“Em sua defesa, o SEMAE aduziu que, ainda que parte do prazo concedido tenha decorrido de mora da empresa, tal circunstância não impedia, por si só, a prorrogação do prazo de execução, posto que, em contratos de escopo, o decurso do prazo não enseja a extinção automática do ajuste, citando doutrina e jurisprudência sobre o tema, incluindo a consulta respondida por este Tribunal nos autos do TC-031771/026/161”.*

*Referido processo tratou de questionamento formulado pelo Metrô sobre a possibilidade de se prorrogar contrato por escopo por atraso devido a culpa da contratada e, em caso positivo, se tal teria que ser formalizado por meio de termo aditivo e se deveria ser instaurado procedimento administrativo para apuração do descumprimento contratual.*

*Em resposta, o voto condutor do parecer aprovado por este Tribunal fixou o seguinte entendimento: Ante o exposto, limitada a CONSULTA aos pontos estrita e abstratamente suscitados, acolho a instrução e submeto ao Colegiado as seguintes conclusões:*

*P1: Em qual previsão da Lei 8.666/93 pode ser admitida a prorrogação de contratos de escopo, em casos de atraso por falha ou culpa da contratada?*

*R1: Admite-se a prorrogação de contratos de escopo, inclusive nos casos em que o atraso causador da prorrogação decorrer de falha ou culpa atribuída à contratada, pelo prazo necessário à conclusão e entrega de seu objeto, em interpretação extensiva do art. 57, § 1º da Lei 8.666/93, apoiada no disposto no art. 6º, XVII e no art. 111, caput, da Lei 14.133/2021.*

*P2: É necessário formalizar termo de aditamento para a prorrogação de prazo de contratos de escopo, em que o atraso decorreu de falha ou culpa da contratada?*

*R2: A prorrogação do contrato de escopo, em qualquer caso, deve ser feita por intermédio de termo de aditamento, devidamente instruído com as memórias de cálculo e os elementos técnicos que lhe deem suporte, evidenciando as razões de interesse público atendidas e que reclamaram a manutenção e a continuidade do vínculo.*

*P3: Deve-se instaurar procedimento administrativo para apuração do descumprimento contratual e aplicar as penalidades cabíveis no caso de atraso na execução do contrato de escopo que decorreu de falha ou culpa da contratada?*

*R3: Quando o atraso que ensejou a prorrogação decorrer de falha ou culpa da contratada, a Administração deve instaurar o devido processo administrativo para apuração de responsabilidade, declarar a contratada em mora e adotar as consequências legais pertinentes (Grifos originais)*

*Concluiu, pois, esta Corte que, mesmo diante de atraso imputável à contratada, revela-se viável a prorrogação de contrato de escopo, pelo prazo necessário à entrega do objeto, a ser formalizada mediante termo aditivo, devendo a Administração instaurar o devido processo administrativo para apuração de responsabilidade, adotando as providências legais pertinentes.*

(TC-008785.989.25-2, Cons. SIDNEY ESTANISLAU BERALDO, Sessão de 09/09/2025) (grifei)

*“Conquanto o recorrente nada tenha alegado acerca da irregularidade dos demais termos modificativos, penso que a decisão impugnada comporta parcial reparo a esse respeito. Noto, com efeito, que os Termos Aditivos nº 01, nº 03, nº 04, nº 05 e nº 07 se limitaram a prorrogar a vigência do ajuste inicial, que tem natureza de contrato de escopo, cujo elemento essencial é a entrega do objeto contratado, e não propriamente o prazo de sua execução. Portanto, como os aditivos não tiveram repercussão econômico-financeira sobre o contrato, nem criaram obrigação nova para a Administração, podem ser conhecidos por este Tribunal, consoante decidido nos TC’s-022021.989.23-1<sup>12</sup>, 005194.989.24-0<sup>13</sup>, 000490/003/10<sup>14</sup> e 015471.989.21-0<sup>15</sup>. Ref.: TC-012408.989.24-2 (ref. TC-011464.989.22-7, TC-012445.989.21-3, TC012461.989.21-2, TC-012465.989.21-8, TC-012758.989.22-2, TC013629.989.21-1, TC-024028.989.21-8 e TC-009606.989.20-0”*  
(TC-024408.989.24-2, Cons. SIDNEY ESTANISLAU BERALDO, Sessão de 14/08/2025) (grifei)

Portanto, para o TCESP, a prorrogação do prazo para conclusão da obrigação por no contrato por escopo deve observar: ser o prazo aquele necessário à sua conclusão e entrega, o que demanda justificativa do *quantum* adicionado ao prazo inicialmente previsto; a necessidade de celebração de termo aditivo com as memórias de cálculo e os elementos técnicos que lhe deem suporte, evidenciando as razões de interesse público atendidas e que reclamaram a manutenção e a continuidade do vínculo; não ter repercussão econômico-financeira sobre o contrato, nem criação de obrigação nova para a Administração; quando o atraso que ensejou a prorrogação decorrer de falha ou culpa da contratada, a Administração deve instaurar o devido processo administrativo para apuração de responsabilidade, declarar a contratada em mora e adotar as consequências legais pertinentes.

## II.3 CONTAGEM DO PRAZO DE VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

A prática administrativa adotou a regra da continuidade da vigência do contrato aditado a partir do dia seguinte ao esgotamento do prazo de vigência em encerramento, de modo a impedir solução de continuidade do contrato original ou do termo aditivo anterior. Ou seja, o início da vigência do aditivo se materializa logo após ultimada a vigência inicial ou do aditivo imediatamente anterior.

Porém, no que diz respeito à contagem do prazo de vigência inicial dos contratos administrativos e das suas prorrogações contratuais, dispôs a Lei nº 14.133, de 2021:

“Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

- 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;
- 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.” (Grifamos)

Portanto, a nova legislação trouxe nova regra a respeito das condições para eficácia do contrato e seus aditamentos, de modo que, para manutenção da prática até então adotada, se faz necessária redobrada atenção dos órgãos interessados.

No artigo 94 “caput” da referida lei consta expressa condição para a eficácia dos termos aditivos: a sua divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP.

Referido dispositivo confere o prazo de 20 dias úteis no caso de licitação e 10 dias úteis no caso de contratação direta para a referida divulgação. Porém, quando não se enquadrar na disposição excepcional prevista em seu parágrafo primeiro, qual seja, contratos celebrados em caso de emergência, tal eficácia só correrá a partir da dita divulgação.

Isto significa dizer que exceto no caso da Administração formalizar o termo aditivo com a antecedência necessária para disponibilizá-lo posteriormente no PNCP, no prazo legal, fazendo tal disponibilização coincidir com a data que o termo aditivo precisaria entrar em vigência para evitar solução de continuidade do contrato, recomenda-se que a Administração providencie a divulgação prevista no artigo 94, “caput” da referida lei até a data de formalização do termo aditivo, fazendo constar no termo o novo período de vigência, sempre a partir da divulgação, em consonância com o comando legal. Caso contrário, os efeitos do termo aditivo não poderão ocorrer a partir do dia seguinte ao esgotamento do prazo de vigência em encerramento.

Dessa forma, chama-se a atenção da Administração para observar a correta contagem do prazo de vigência dos contratos e respectivos termos aditivos.

## II.4 DEVER DE OBSERVAR AS PRESCRIÇÕES DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS - LGPD

A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

As contratações públicas não devem ficar à margem da temática da proteção de dados, alçada à categoria de direito fundamental pela EC nº 115, de 2022.

Dessa forma, chama-se a atenção da Administração que o §1º do art. 89 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 exige apenas o nome das partes e de seus representantes e, nesta esteira, quanto ao representante do órgão público, apenas o nome e a respectiva matrícula funcional. Os respectivos documentos deverão estar juntados aos autos.

## II.5 ATESTADO DE ADEQUAÇÃO DO PROCESSO AO PRESENTE PARECER REFERENCIAL

O órgão assessorado deverá informar em seus processos que este parecer jurídico referencial foi adotado no caso. Para tanto, recomenda-se a juntada da seguinte declaração aos autos, com o adequado preenchimento das lacunas (espaços em branco):

### ATESTADO DE ADEQUAÇÃO DO PROCESSO AO PARECER REFERENCIAL

Processo: \_\_\_\_\_

Objeto: Prorrogação de contrato de aquisição de bens sob a égide da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Atesto que o presente processo, referindo-se ao objeto acima descrito, adequa-se à manifestação jurídica referencial correspondente ao PARECER REFERENCIAL

nº \_\_\_\_\_/2025/PGM/SMJ, cujas recomendações restaram plenamente atendidas no caso concreto, e a instrução dos autos apresenta-se regular.

Fica, assim, dispensada a remessa dos autos para exame individualizado a cargo da Procuradoria Geral do Município, conforme art. 8º do Decreto Municipal nº 12.059/2023.

Sumaré, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Identificação (nome e matrícula) e assinatura

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se os aspectos de conveniência e oportunidade, bem como os de cunho técnico, não sujeitos ao crivo deste órgão de assessoramento jurídico, uma vez observadas todas as recomendações deste parecer referencial, inexistindo qualquer dúvida jurídica que justifique o envio de consulta específica e desde que o órgão assessorado **atesta, de forma expressa e em cada processo**, que o assunto nele debatido é o tratado na presente manifestação jurídica referencial, **é juridicamente possível dar prosseguimento ao processo consoante art. 8º do Decreto Municipal nº 12.059/2023.**

Sumaré, na data da publicação no D.O.M.

**DR. ISRAEL HUMBERTO RODRIGUES AZENHA**

Procurador-Geral do Município  
OAB/SP 281.197 – Matrícula 20.515

**DR. VALDEMIR MOREIRA DOS REIS JÚNIOR**

Secretário Municipal de Justiça

**DR. KELVIN MARIO MOSNA**

Assistente Jurídico Municipal  
OAB/SP 481.408 – Matrícula 21.893-01

**DR. PAULO ROBERTO DE LIMA JÚNIOR**

Procurador Municipal  
OAB/SP 291.831 – Matrícula 18.561

### PARECER REFERENCIAL nº 02/2026/PGM/SMJ

ASSUNTOS: PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. SERVIÇOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO-DE-OBRA.

### EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS.

Manifestação Jurídica Referencial – MJR. PRORROGAÇÃO

DO PRAZO DE VIGÊNCIA DE CONTRATOS DE SERVIÇOS CONTINUADOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, CELEBRADOS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 14.133/2021. ART. 53, §5º DA LEI Nº 14.133, DE 2021 E ART. 6º E 8º DO DECRETO MUNICIPAL Nº 12.059, DE 2023. Para adoção deste PJR, a autoridade administrativa deve certificar o enquadramento da situação concreta ao conteúdo deste parecer referencial e o atendimento de suas recomendações, ficando a atividade de consultoria limitada a eventual dúvida jurídica específica, devidamente delimitada nos autos; Prazo de validade desta manifestação jurídica referencial: indeterminado.

### I. INTRODUÇÃO

O presente Parecer Jurídico Referencial – PJR tem como objetivo orientar as autoridades assessoradas no controle prévio de legalidade dos procedimentos administrativos que, com fundamento na Lei nº 14.133, de 2021, visam a prorrogação da vigência dos contratos firmados para a contratação de serviços contínuos, sem dedicação exclusiva de mão-de-obra, dispensando a análise individualizada por parte deste órgão jurídico de assessoramento nos termos do art. 8º do Decreto Municipal nº 12.059/2023.

O exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos da questão delimitada, excluídos, portanto, aqueles aspectos que abrangem conveniência e oportunidade para a celebração do ato, bem como os elementos de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, uma vez que tais questões fogem das atribuições deste órgão de consultoria, sendo afetos aos setores competentes da Administração, conforme art. 1º, §3º do Decreto Municipal nº 12.058, de 2023.

Portanto, com relação a tais aspectos, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração. Presume-se, ainda, a validade dos atos administrativos anteriores e de todo o expediente licitatório, nos termos do princípio da presunção de legitimidade. Parte-se, portanto, do pressuposto da regularidade do procedimento, inclusive quanto à fiel observância de orientações anteriores do órgão deste órgão de assessoramento jurídico e eventuais determinações proferidas pela Corte de Contas Paulista.

Nos termos do art. 5º do Decreto Municipal nº 12.058/2023, “após a manifestação jurídica de que trata este decreto não haverá pronunciamento subsequente do órgão de assessoramento jurídico para fins de simples verificação do atendimento das recomendações consignadas na informação, sendo ônus da autoridade competente a responsabilidade pela sua observância. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior do cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídica-consultiva. Na eventualidade de o Administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura, nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

A respeito do alcance deste PRJ, vale ressaltar que a presente manifestação alcança tão somente as pretensões de prorrogação dos contratos de serviços a termo e dos contratos de serviço por escopo. Assim, este PJR não se aplica às demandas que envolvam, em especial:

- prorrogação de contratos cujo objeto é aquisição de bens;
- prorrogação de contratos cujo objeto é serviços com dedicação exclusiva ou predominância de mão-de-obra;
- prorrogação de contratos de locação de imóveis nos quais a Administração Municipal figure como locadora;
- prorrogação de contratos que geram receita e contratos de eficiência, nos termos do art. 110 da Lei nº 14.133, de 2021;
- prorrogação de contratos cujo prazo de prorrogação está previsto em lei especial, nos termos do art. 112 da Lei nº 14.133, de 2021;
- prorrogação de contratos firmados sob o regime de fornecimento e
- prestação de serviço associado, nos termos do art. 113 da Lei nº 14.133, de 2021;
- pretensão de alteração de alguma das cláusulas contratuais, além da prorrogação contratual e do reajustamento em sentido estrito;
- pretensão de saneamento de alguma irregularidade ou pendência no bojo do processo de licitação e contratação;
- contratações celebradas à luz da Lei nº 8.666, de 1993;

Para adoção deste PJR, a autoridade administrativa deve certificar o enquadramento da situação concreta ao conteúdo deste Parecer Referencial e o atendimento de suas recomendações, por meio do preenchimento do atestado de adequação constante da parte final deste parecer, ficando a atividade de consultoria limitada a eventual dúvida jurídica específica, devidamente delimitada nos autos.

Ainda, cumpre esclarecer que qualquer entendimento visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado em manifestação jurídica referencial, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa ou mutação jurisprudencial, bem como o esclarecimento de dúvidas jurídicas suscitadas pelo órgão administrativo, deve ser submetido previamente a esta Unidade Consultiva.

### II. ARCABOUÇO JURÍDICO

#### II.1 REGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO PROCESSO E AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE LEGAL

Vale destacar que os documentos juntados aos autos devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, de forma a revelar com fidedignidade a sequência dos atos administrativos realizados no processo.

Assim, os atos administrativos da licitação devem ser devidamente elaborados e autuados em ordem cronológica em um único processo administrativo, inclusive os atos relativos aos aditivos do contrato.

Além disso, os documentos devem ser juntados aos autos com a correspondente assinatura do responsável ou responsáveis e a data de confecção do ato administrativo, conforme dispõe a Lei nº 14.133, de 2021:

“Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:



I - os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos Responsáveis;

[...]

§2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil)."

Dessa forma, recomenda-se que o órgão demandante observe a regular formação do processo de modo que todos os documentos que fazem parte do processo administrativo licitatório integrem um único processo administrativo, devidamente juntados em sequência cronológica, com documentos devidamente formatados, datados e assinados.

De outro vértice, vale dizer que a Lei nº 14.133, de 2021, prevê que os órgãos competentes da Administração devem instituir mecanismos e ferramentas voltadas ao gerenciamento de atividades de licitações e contratos, dentre elas as minutas padronizadas de contratos e termos aditivos, entre outros modelos.

Nesse sentido, deverá o órgão demandante utilizar a minuta padronizada de Termo aditivo de prorrogação do prazo de vigência de contratos de fornecimento e/ou serviços contínuos Lei 14.133, disponibilizada pela Prefeitura de Sumaré em: <https://si.sumare.sp.gov.br/sistemas/Login.php> ou link que venha a substituí-lo.

## II.2 VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS

### II.2.1 Classificação dos contratos

#### a) contratos a termo e contratos por escopo

A análise quanto à possibilidade jurídica de prorrogação do prazo de vigência contratual perpassa necessariamente pela abordagem sobre a distinção que se faz entre os contratos a termo (contratos que terminam pela expiração do prazo de sua vigência) e os contratos por escopo (contratos que se extinguem pela conclusão de seu objeto). Para Hely Lopes Meirelles:

*"A extinção do contrato pelo término de seu prazo é a regra nos ajustes por tempo determinado. Necessário, portanto, distinguir os contratos que se extinguem pela conclusão de seu objeto e os que terminam pela expiração do prazo de sua vigência: Nos primeiros, o que se tem em vista é a obtenção de seu objeto concluído, operando o prazo como limite de tempo para a obra ou do serviço ou da compra sem sanções contratuais; nos segundos, o prazo de vigência do negócio jurídico contratado, e assim sendo, expirado o prazo, extingue-se o contrato, qualquer que seja a fase de execução de seu objeto, como ocorre na concessão de serviço público ou na simples locação de coisa por tempo determinado. Há, portanto, prazo moratório e prazo extintivo do contrato".* (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo, 12. ed., Malheiros, p. 213.)

Com efeito, os contratos a termo são aqueles cuja vigência está vinculada a um período de tempo previamente estipulado e se extinguem com o decurso desse prazo, independentemente da entrega total do objeto, salvo previsão de prorrogação legal. Assim, o prazo de execução e o prazo de vigência se confundem e, por isso, expirado o prazo de vigência contratual, extingue-se o contrato, qualquer que seja a fase de execução de seu objeto.

Os contratos por escopo, por sua vez, são aqueles cujo prazo de vigência está subordinado à entrega integral do objeto pactuado. A extinção ocorre pela conclusão do escopo, ou seja, pela finalização do resultado contratado. Nesse caso, os prazos de vigência e de execução não se confundem, sendo o prazo de execução o tempo necessário para que a contratada execute sua obrigação principal enquanto o prazo de vigência é prazo utilizado pelas partes para o cumprimento da obrigação principal e das demais obrigações, tais como recebimento, pagamento, eventual prorrogação etc., após o escoamento do prazo de execução.

Todavia, mesmo não havendo extinção do contrato, caso a conclusão do objeto do contrato por escopo não ocorra dentro do prazo máximo previsto em contrato por culpa do contratado, este será constituído em mora, podendo sofrer as respectivas sanções administrativas, conforme se depreende do art. 111 da Lei nº 14.133, de 2021.

#### b) contratos de serviço contínuo e contratos de serviço não contínuo

A aplicação das regras a respeito da prorrogação contratual também depende da compreensão de outra classificação dos contratos administrativos, que é a

classificação quanto ao regime de prestação do serviço. Assim, vale destacar a distinção entre os contratos de serviço contínuo e contratos de serviço não contínuo.

Pois bem. No que diz respeito ao regime de prestação do serviço, importante apontar os incisos X e XV do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021, *in verbis*:

*"XI - serviço: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração;*

*XV - serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;*

*XVII - serviços não contínuos ou contratados por escopo: aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto;"*

Nesse contexto, é possível concluir que a Lei se refere basicamente a 02 (dois)

tipos de regimes de serviços: serviço contínuo e serviço não contínuo, sendo que este último se subdivide em: a) integral ("de uma só vez"); e b) parcelado.

O regime de serviço contínuo é aquele no qual a atividade contratada pela Administração é permanente ou prolongada no tempo, demandando prestações periódicas, como por exemplo nos casos de serviços de internet, de telefonia, etc.

O regime de serviço não contínuo ocorre quando a prestação da atividade não exige constância, mas deverá ocorrer em período predeterminado pela Administração.

Nessa senda, vale dizer que os contratos de serviço contínuo são também contratos a termo, pois envolvem prestação regular e se extinguem com o término do prazo de vigência e não com a conclusão do objeto.

Já os contratos de serviço não contínuo são, em regra, contratos por escopo, visto que sua extinção ocorre com a prestação do serviço contratado, ainda que haja prazo contratual estipulado. Em alguns casos, pode haver um contrato por escopo com prazo de vigência determinado, mas sua natureza permanece vinculada ao cumprimento do escopo pactuado e não ao prazo estipulado.

Assim, considerando os conceitos e definições acima explicitadas, passa-se a discorrer sobre os prazos e formas da prorrogação da vigência dos contratos administrativos, que, conforme se verá a seguir, estão diretamente relacionados com a distinção entre os contratos a termo e os contratos por escopo bem como a escolha do regime de fornecimento de bens adotado no certame.

### II.2.2 Prazos legais da vigência e da prorrogação contratual

A Lei nº 14.133, de 2021, tratou dos prazos de vigência e prorrogação dos contratos a termo e dos contratos por escopo nos termos dos seus artigos 105, 106, 107 e 111, *in verbis*:

*"Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.*

*Parágrafo único. Não serão objeto de cancelamento automático os restos a pagar vinculados a contratos de duração plurianual, senão depois de encerrada a vigência destes, nem os vinculados a contratos rescindidos, nos casos dos §§ 8º e 9º do art. 90 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)*

*Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:*

*- a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;*

*- a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;*

*- a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem. § 1º A extinção mencionada no inciso III do caput deste*



*artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data. § 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.*

*Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.*

*Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.*

*Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:*

*- o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;*

*- a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual."*

Nesse contexto, tem-se que o art. 105 da Lei nº 14.133, de 2021, trouxe a regra de que a duração dos contratos regidos pela nova Lei de Licitações deverá ser previamente prevista em Edital, devendo observar, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

Além disso, a nova Lei de Licitações avançou de forma inovadora em relação ao regime jurídico anterior, permitindo, nos termos dos arts. 106 e 107, que os denominados "contratos de serviços e fornecimentos contínuos" fossem celebrados com prazo de até 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em Edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida, inclusive, a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Assim, caso se trate de contratos por escopo, o prazo de vigência terá como fundamento a regra geral do art. 105 da Lei nº 14.133, de 2021, o que significa que deve constar no Edital prazo suficiente para a prestação do serviço e cumprimento das demais obrigações, tais como recebimento, pagamento etc.

A prorrogação dos contratos por escopo se dá de forma automática quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato, conforme reza o art. 111 da nova Lei de Licitações e Contratos.

Quando se tratar de contratos a termo (serviços contínuos), o prazo de vigência observará o disposto no art. 106 da Lei nº 14.133, de 2021, o qual permite a fixação do prazo inicial de até 05 (cinco) anos.

A prorrogação dos contratos a termo, por sua vez, está prevista no art. 107 da mesma Lei, o qual estabeleceu a possibilidade de prorrogação em até 10 (dez) anos, desde que observadas as seguintes diretrizes: a) a autoridade competente deve demonstrar que a contratação plurianual apresenta maior vantagem econômica; b) no início do contrato e a cada exercício financeiro, é necessário comprovar a existência de créditos orçamentários suficientes para garantir sua execução e a manutenção de suas condições vantajosas; e c) a Administração pode encerrar o contrato, sem custos adicionais, caso não haja mais créditos orçamentários disponíveis ou se o contrato deixar de ser vantajoso. A rescisão, porém, só pode ocorrer na próxima data de aniversário do contrato, com um aviso prévio de no mínimo dois meses.

### **II.2.3 Requisitos para prorrogação dos contratos a termo**

#### **a) natureza jurídica do contrato**

Ao analisar uma solicitação de prorrogação contratual, o primeiro aspecto a ser verificado é a natureza jurídica do contrato firmado, especificamente se se trata de um contrato por escopo (voltado à prestação de serviço em um período predeterminado pela Administração) ou de um contrato a termo (caracterizado pela prestação continuada).

A definição dessa natureza jurídica ocorre ainda na fase de Estudos Técnicos Preliminares a partir da análise do serviço que se pretende contratar, devendo constar de forma expressa no Edital e em seus anexos, especialmente no Termo de Referência

ou Projeto Básico. Trata-se de um elemento estruturante que condiciona tanto a forma de execução contratual quanto a viabilidade de sua prorrogação.

Dessa forma, antes de proceder à prorrogação pretendida, cabe à Administração certificar-se de que a contratação original se refere, de fato, a um objeto de natureza continuada e que o atendimento à demanda requer, ainda, a manutenção do serviço contínuo, nos moldes originalmente contratados.

#### **b) previsão expressa de prorrogação no Edital**

A prorrogação de contratos administrativos está condicionada à existência de previsão expressa no edital da licitação, conforme o disposto no art. 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

Tal exigência decorre do fato de que a possibilidade de prorrogação contratual constitui elemento relevante que pode influenciar diretamente o interesse e a tomada de decisão dos potenciais licitantes quanto à participação no certame. A ausência dessa informação no edital compromete a transparência e a segurança jurídica do procedimento, podendo tornar eventual prorrogação contratual irregular e, portanto, ilegal.

Dessa forma, é imprescindível que o edital da licitação contenha cláusula expressa tratando da possibilidade de prorrogação do contrato a ser firmado, invocando especificamente o art. 107 da Lei de Licitações, sob pena de violação ao princípio da legalidade e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, os quais regem os procedimentos licitatórios e garantem a observância das regras estabelecidas previamente.

A exigência de previsão da possibilidade de prorrogação em edital deve ser interpretada de forma abrangente, de modo a incluir não apenas o corpo principal do edital, mas também os seus anexos, tais como o Termo de Referência e a minuta do Contrato. Isso porque tais documentos integram formal e materialmente o edital, sendo considerados partes indissociáveis deste e, portanto, submetidos às mesmas exigências legais.

Nas contratações diretas deve-se verificar a previsão da possibilidade de prorrogação contratual a partir das disposições do Termo de Referência, visto que não existe edital nesse tipo de contratação.

#### **c) comprovação da vantajosidade dos preços e condições contratuais**

É obrigatória a avaliação da vantajosidade da prorrogação, comparando as condições e os preços praticados com os atuais de mercado. A prorrogação só será legítima se demonstrado que o contrato continua mais vantajoso do que a celebração de nova licitação, conforme prevê o art. 107 da Lei de Licitações.

A simples manutenção das condições anteriores, inclusive do preço, embora possa sugerir vantagem, não é suficiente para comprovar tal vantajosidade, sendo essencial a realização de pesquisa de preços atualizada.

Essa pesquisa de preços deve observar os critérios estabelecidos no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021, e pelo Decreto Municipal nº 12.057/2023, contemplando, entre outros aspectos, a descrição do objeto, as quantidades estimadas, a coleta de cotações de diferentes fontes (como contratações similares da Administração, sistemas oficiais, painéis de preços e pesquisa direta com fornecedores), além de memória de cálculo e análise crítica do resultado obtido.

Os preços unitários referenciais, as memórias de cálculo e os documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e os respectivos cálculos, devem constar nos autos em documento que proporcione clara compreensão dos dados.

Ressalta-se que a análise da vantajosidade deve considerar, ainda, eventuais reajustes aplicados, de modo a garantir que os valores registrados permaneçam compatíveis com os praticados no mercado.

De outra banda, importante ressaltar que a verificação da manutenção da vantajosidade do contrato não se limita ao aspecto econômico, pois outros fatores podem também revelar a vantajosidade ou não da continuidade do contrato, quais sejam: fatores de riscos, os custos para realizar uma nova contratação, desempenho do contratado na execução do objeto, entre outros.

Desta feita, a autoridade competente deve previamente atestar que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração antes da formalização da prorrogação contratual.

Ressalta-se, por fim, que a Lei permite, inclusive, a negociação com o contratado a fim de se buscar que as condições e os preços permaneçam vantajosos para a Administração. Caso a negociação não seja exitosa, a Lei admite a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes. Todavia, a Administração deverá observar a próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.

#### **d) justificativa escrita de interesse da Administração**

A prorrogação de contratos administrativos de serviços contínuos pressupõe justificativa formal e fundamentada da Administração, demonstrando de maneira clara que a necessidade que originou a contratação persiste e que a manutenção do serviço continua sendo a solução mais eficiente e vantajosa para o atendimento do interesse público.

Com efeito, nos termos do princípio da motivação, consagrado no caput do art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, e reafirmado no art. 5º da Lei nº 14.133, de 2021, todo ato administrativo deve ser devidamente motivado, o que inclui decisões relativas à prorrogação contratual.

Assim, faz-se necessário que a Administração junte aos autos manifestação contendo a referida justificativa e motivação, antes do termo final da vigência contratual.

#### **e) manifestação expressa da contratada quanto ao interesse na prorrogação**

A prorrogação contratual também depende de prévia manifestação da contratada no sentido de declarar seu interesse na continuidade contratual, inclusive se comprometendo a manter as condições previamente pactuadas ou ajustadas.

Essa manifestação deve ser solicitada de forma oficial pelo órgão ou entidade contratante, com antecedência suficiente para permitir a formalização tempestiva da prorrogação. A resposta da contratada deve ser clara, objetiva e assinada por representante legalmente habilitado.

A ausência de manifestação da contratada, ou sua recusa, impede o aditamento do contrato, exigindo nova contratação, caso a necessidade da Administração persista.

#### **f) relatório sobre a execução do contrato**

É imprescindível a elaboração de relatório técnico circunstanciado, elaborado pelo responsável pela fiscalização e acompanhamento da execução contratual. Esse relatório tem por finalidade demonstrar que a contratada vem cumprindo regularmente as obrigações assumidas, sem ocorrência de inadimplementos relevantes, atrasos injustificados, falhas técnicas ou descumprimentos contratuais.

Desta feita, o relatório deve conter, de forma objetiva, entre outros: o registro prestações realizadas; a avaliação da conformidade do serviço em relação ao que foi pactuado; a indicação de eventuais ocorrências relevantes durante a execução (e como foram resolvidas); e parecer conclusivo quanto à regularidade da execução contratual até o momento.

Esse relatório é essencial para resguardar a legalidade e a segurança jurídica do ato de prorrogação, fornecendo base técnica para a decisão administrativa e para fins de eventual auditoria interna ou externa. A ausência de avaliação objetiva da execução do contrato pode comprometer a fundamentação da prorrogação, contrariando os princípios da eficiência e da responsabilidade na gestão pública.

#### **g) verificação da manutenção das condições de habilitação e inexistência de sanções**

Antes de deliberar pela prorrogação contratual, a Administração deve proceder à verificação da manutenção das condições de habilitação e qualificação exigidas na fase de licitação, conforme estabelecido no edital e na legislação vigente. Isso inclui a regularidade fiscal, trabalhista, jurídica, técnica e econômico-financeira da contratada.

Além disso, é imprescindível comprovar que a empresa não se encontra impedida de contratar com a Administração Pública, tampouco foi declarada inidônea ou sancionada com suspensão de participação em licitações por qualquer órgão da Administração direta ou indireta, em qualquer esfera federativa. Vale lembrar que as consultas quanto à inexistência de sanções impeditivas da contratação deverão ser realizadas em nome da empresa contratada e também de seu sócio majoritário, por força do art. 12 da Lei nº 8.429, de 1992.

Essa verificação deve ser documentada e anexada aos autos do processo administrativo, incluindo as consultas aos sistemas e cadastros oficiais, inclusive dos

órgãos de controle externo, além da observância do disposto no §4º do art. 91 da Lei nº 14.133, de 2021.

O procedimento assegura a idoneidade e a capacidade da contratada de continuar a execução contratual de forma regular, sendo considerado ato obrigatório de controle prévio da Administração.

#### **h) renovação da garantia de execução do contrato, caso existente**

Nos contratos que exigem garantia de execução, nos termos do art. 96 da Lei nº 14.133, de 2021, é imprescindível que, por ocasião da prorrogação contratual, a Administração verifique a validade e suficiência da garantia apresentada pela contratada, exigindo, se necessário, sua renovação ou substituição por período equivalente ao novo prazo contratual, seguindo os mesmos parâmetros utilizados quando da contratação.

Recomenda-se, assim, que a renovação da garantia seja formalizada por meio do Termo Aditivo.

#### **i) manifestação da área técnica quanto ao gerenciamento de riscos**

Como parte da instrução do processo de prorrogação contratual, deve haver manifestação do responsável pelo gerenciamento do contrato, com foco específico na análise atualizada dos riscos associados à continuidade da contratação.

Nos termos do parágrafo único do art. 11 e inciso X do art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021, a gestão e o gerenciamento de riscos constituem dever permanente da Administração Pública durante toda a execução contratual. Isso inclui a obrigação de reavaliar os riscos identificados inicialmente e verificar se há novos riscos decorrentes da extensão da vigência do contrato.

#### **j) formalização adequada por meio de Termo Aditivo**

A alteração do prazo de vigência do contrato a termo representa modificação substancial da relação contratual, exigindo manifestação formal da Administração e da empresa contratada e a sua formalização por Termo Aditivo, conferindo maior segurança jurídica, transparência e controle da legalidade dos atos administrativos.

Nesse caso (contrato a termo), a formalização do termo aditivo é obrigatória e prévia à execução da alteração no contrato original. Isso significa que o contratado não pode executar as alterações solicitadas antes da assinatura do termo aditivo. A formalização (assinatura) é condição de validade e eficácia da modificação contratual.

Sendo assim, a efetivação da prorrogação de contrato deverá ser formalizada por meio de Termo Aditivo.

#### **l) formalização tempestiva**

A decisão administrativa que autoriza a prorrogação contratual deve ser efetivada, por meio de Termo Aditivo, antes do término da vigência do contrato, a fim de assegurar a continuidade do fornecimento dos bens ou produtos de interesse público.

Isso porque a ultrapassagem do prazo de vigência contratual sem a devida formalização do aditivo correspondente tem o condão de extinguir o vínculo jurídico entre as partes, o que impede legalmente a prorrogação do contrato. Uma vez extinto o contrato, não há fundamento jurídico que ampare sua prorrogação retroativa, sob pena de violação ao princípio da legalidade e de possível responsabilização dos gestores envolvidos.

Destarte, para garantir a regularidade do processo e evitar lacunas contratuais, recomenda-se que os procedimentos internos voltados à prorrogação sejam instaurados com antecedência mínima razoável — preferencialmente de 60 dias antes do término da vigência, ou até mais, conforme sua complexidade —, assegurando tempo hábil para as análises técnica, administrativa e jurídica necessárias à elaboração e assinatura do aditivo dentro do prazo legal.

#### **m) observância do limite de 10 (dez) anos para vigência total do ajuste**

Nos termos do art. 107 da Lei nº 14.133, de 2021, o prazo total de vigência dos contratos, incluídas todas as prorrogações admitidas legalmente, não poderá exceder o limite máximo de dez anos.

Esse limite temporal visa garantir a flexibilidade contratual necessária à continuidade da prestação do serviço e a observância dos princípios da economicidade, eficiência e planejamento, bem como assegurar à Administração a possibilidade de reavaliar

periodicamente suas contratações à luz de novas condições de mercado, evolução tecnológica ou alterações na demanda do serviço.

Dessa forma, a observância do prazo máximo de dez anos de vigência total do ajuste constitui requisito objetivo e inafastável para a legalidade da prorrogação contratual, devendo ser verificado de forma expressa no processo administrativo que a instrui.

Como boa prática administrativa, é recomendável que o prazo inicial de vigência dos serviços contínuos não supere 12 (doze) meses, renováveis nos limites legais, viabilizando-se assim uma melhor organização administrativa e orçamentária pelos assessoreados.

#### **n) declaração de prévia disponibilidade de recursos orçamentários**

A demonstração da disponibilidade orçamentária compatível com as despesas decorrentes da prorrogação contratual constitui requisito legal indispensável para a validade e regularidade da prorrogação de contratos administrativos, especialmente aqueles de natureza continuada.

Nos termos do art. 10, inciso IX, da Lei nº 8.429, de 1992 (atual Lei de Improbidade Administrativa), configura-se ato ilegal a assunção de obrigação sem prévia e suficiente cobertura orçamentária. Em complemento, os arts. 105 e 150 da Lei nº 14.133, de 2021 reforçam a exigência de que qualquer aditamento contratual que envolva despesa pública esteja precedido da devida comprovação da adequação orçamentária e financeira.

Ademais, nos termos do art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a criação ou ampliação de despesa pública deve estar acompanhada de: estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício corrente e nos dois seguintes e declaração de compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual.

Nesse contexto, para garantir a conformidade legal e orçamentária da prorrogação, é imprescindível que os autos do processo administrativo contenham a demonstração da existência de dotação orçamentária suficiente e adequada, com a devida indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa, evidenciando alinhamento com o planejamento orçamentário da Administração.

Importa destacar, ainda, que, conforme o art. 106, inciso II, da Lei nº 14.133, de 2021, a vigência contratual não se vincula ao exercício financeiro. No entanto, cabe à Administração, no início da contratação e de cada exercício subsequente, atestar a existência de créditos orçamentários suficientes e a vantagem da manutenção do contrato.

#### **o) autorização pela autoridade competente para prorrogar o contrato**

Por fim, a prorrogação contratual deve ser autorizada formalmente pela autoridade competente, conforme definido nas normas de organização interna do Município. Essa autorização deve estar devidamente motivada e fundamentada nos autos do processo administrativo.

#### **p) resumo dos requisitos legais necessários para a prorrogação dos contratos de serviço contínuo**

Em suma, a prorrogação de contratos administrativos com objeto de serviço contínuo é juridicamente possível, desde que sejam rigorosamente observados os requisitos legais e administrativos estabelecidos pela Lei nº 14.133, de 2021, a seguir resumidos:

- Não haver solução de continuidade nas prorrogações;
- Objeto contratual de natureza continuada;
- Previsão expressa de prorrogação no Edital;
- Comprovação da vantagem dos preços e condições contratuais;
- Justificativa escrita de interesse da Administração;
- Manifestação expressa da contratada quanto ao interesse na prorrogação;
- Relatório sobre a execução do contrato;
- Verificação da manutenção das condições de habilitação e inexistência de sanções;
- Renovação da garantia de execução do contrato, caso existente;
- Manifestação da área técnica quanto ao gerenciamento de riscos;
- Formalização adequada por meio de Termo Aditivo;
- Formalização tempestiva;

- Observância do limite de dez anos para vigência total do ajuste;
- Declaração de prévia disponibilidade de recursos orçamentários; - verificação da eliminação de custos não renováveis, quando for o caso; - Autorização pela autoridade competente para prorrogar o contrato.

O descumprimento de qualquer dos pontos acima pode comprometer a legalidade do aditivo e a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos.

#### **II.2.3 Requisitos para prorrogação dos contratos por escopo**

Ao contrário dos contratos a termo, cuja prorrogação exige manifestação bilateral e atendimento a diversos requisitos legais, os contratos por escopo têm uma regra própria no que se refere à sua vigência. Nesses casos, o prazo contratual não se extingue com o decurso do tempo, mas sim com a efetiva conclusão do objeto contratado.

Nessa senda, a Lei nº 14.133, de 2021, previu, no art. 111, a prorrogação automática da vigência do contrato por escopo, quando o objeto não for concluído no prazo originalmente pactuado. Veja-se:

*“Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.*

*Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa da contratada:*

*- o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;*

*- a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.”*

Diante disso, constata-se que, no regime dos contratos por escopo, a prorrogação da vigência opera-se *ope legis*, ou seja, decorre automaticamente da própria lei, independentemente de manifestação das partes ou de termo aditivo, sempre que o objeto não for concluído no prazo contratual.

Importante destacar, todavia, que essa prorrogação automática não se confunde com mera liberalidade em benefício da contratada. Pelo contrário, trata-se de instrumento que visa assegurar a execução integral do objeto contratado, resguardando o interesse público. Nesse contexto, é indispensável avaliar se o atraso decorre de circunstâncias alheias à vontade das partes ou se resulta de culpa da contratada.

A prorrogação automática, quando decorrente de fatores externos, imprevisíveis ou impeditivos da execução — tais como paralisação, impedimento ou suspensão —, também encontra respaldo no § 5º do art. 115 da Lei nº 14.133, de 2021, que dispõe:

*“Art. 115. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.*

*[...]*

*§ 5º Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.”*

Nessas situações, a prorrogação decorre de fato alheio e busca recompor o equilíbrio contratual, não gerando, portanto, mora ou responsabilização da contratada.

Por outro lado, se o atraso na execução decorre de culpa exclusiva da contratada, a prorrogação da vigência, ainda que automática, não exonera a contratada de suas responsabilidades. Nesse cenário, a contratada será formalmente constituída em mora, sujeitando-se à aplicação das sanções administrativas cabíveis, além da possibilidade de rescisão unilateral do contrato, conforme previsto no parágrafo único do art. 111.

Portanto, o art. 111 deve ser interpretado de forma sistemática com o § 5º do art. 115, de modo que a prorrogação automática da vigência se aplica tanto nas hipóteses de fatos alheios às partes como nas hipóteses de mora do contratado. Contudo, quando decorrente de culpa da contratada, a prorrogação não tem caráter de benefício, mas sim de imposição legal para assegurar a execução do objeto, sem prejuízo da responsabilização por inadimplemento.



Em ambos os casos — seja por fato alheio, seja por mora do contratado —, recomenda-se que a Administração, para fins de controle e transparência, formalize nos autos a prorrogação da vigência, bem como os ajustes no cronograma de execução, preferencialmente por meio de apostilamento, nos termos do § 5º do art. 115. Entretanto, deve-se avaliar, no caso concreto, a necessidade de formalização por termo aditivo, especialmente quando houver necessidade de definir novos prazos, cronogramas específicos ou ajustes mais complexos no contrato.

Em suma, diante do não cumprimento do prazo de execução de contratos por escopo, a Administração deverá adotar, de forma diligente e fundamentada, as seguintes providências:

- certificar-se de que se trata de contrato por escopo;
- verificar se há previsão da prorrogação contratual automática no edital e no contrato, com fundamento no art. 111 da Lei nº 14.133, de 2021; - registrar formalmente nos autos a prorrogação da vigência, bem como o
- novo cronograma de execução, por meio de apostilamento ou, se necessário, por termo aditivo;
- avaliar se há impacto orçamentário, pois o prolongamento da vigência pode demandar reprogramação financeira;
- avaliar se o descumprimento do prazo de execução decorreu de culpa da contratada, para fins de aplicação de penalidade; e
- adotar medidas para garantir a continuidade da execução do objeto, se for necessário rescindir o contrato.

Importante ressaltar que ao analisar a questão assim se posicionou o TCESP recentemente:

*“Em sua defesa, o SEMAE aduziu que, ainda que parte do prazo concedido tenha decorrido de mora da empresa, tal circunstância não impedia, por si só, a prorrogação do prazo de execução, posto que, em contratos de escopo, o decurso do prazo não enseja a extinção automática do ajuste, citando doutrina e jurisprudência sobre o tema, incluindo a consulta respondida por este Tribunal nos autos do TC-031771/026/161”.*

*Referido processo tratou de questionamento formulado pelo Metrô sobre a possibilidade de se prorrogar contrato por escopo por atraso devido a culpa da contratada e, em caso positivo, se tal teria que ser formalizado por meio de termo aditivo e se deveria ser instaurado procedimento administrativo para apuração do descumprimento contratual.*

*Em resposta, o voto condutor do parecer aprovado por este Tribunal fixou o seguinte entendimento: Ante o exposto, limitada a CONSULTA aos pontos estrita e abstratamente suscitados, acolho a instrução e submeto ao Colegiado as seguintes conclusões:*

*P.1: Em qual previsão da Lei 8.666/93 pode ser admitida a prorrogação de contratos de escopo, em casos de atraso por falha ou culpa da contratada?*

*R.1: Admite-se a prorrogação de contratos de escopo, inclusive nos casos em que o atraso causador da prorrogação decorrer de falha ou culpa atribuída à contratada, pelo prazo necessário à conclusão e entrega de seu objeto, em interpretação extensiva do art. 57, § 1º da Lei 8.666/93, apoiada no disposto no art. 6º, XVII e no art. 111, caput, da Lei 14.133/2021.*

*P.2: É necessário formalizar termo de aditamento para a prorrogação de prazo de contratos de escopo, em que o atraso decorreu de falha ou culpa da contratada?*

*R.2: A prorrogação do contrato de escopo, em qualquer caso, deve ser feita por intermédio de termo de aditamento, devidamente instruído com as memórias de cálculo e os elementos técnicos que lhe deem suporte, evidenciando as razões de interesse público atendidas e que reclamaram a manutenção e a continuidade do vínculo.*

*P.3: Deve-se instaurar procedimento administrativo para apuração do descumprimento contratual e aplicar as penalidades cabíveis no caso de atraso na execução do contrato de escopo que decorreu de falha ou culpa da contratada?*

*R.3: Quando o atraso que ensejou a prorrogação decorrer de falha ou culpa da contratada, a Administração deve instaurar o devido processo administrativo para apuração de responsabilidade, declarar a contratada em mora e adotar as consequências legais pertinentes.*

(Grifos originais)

*Concluiu, pois, esta Corte que, mesmo diante de atraso imputável à contratada, revela-se viável a prorrogação de contrato de escopo, pelo prazo necessário à entrega do objeto, a ser formalizada mediante termo aditivo, devendo a Administração instaurar o devido processo administrativo para apuração de responsabilidade, adotando as providências legais pertinentes.*

(TC-008785.989.25-2, Cons. SIDNEY ESTANISLAU BERALDO, Sessão de 09/09/2025)

(grifei)

*“Conquanto o recorrente nada tenha alegado acerca da irregularidade dos demais termos modificativos, penso que a decisão impugnada comporta parcial reparo a esse respeito. Noto, com efeito, que os Termos Aditivos nº 01, nº 03, nº 04, nº 05 e nº 07 se limitaram a prorrogar a vigência do ajuste inicial, que tem natureza de contrato de escopo, cujo elemento essencial é a entrega do objeto contratado, e não propriamente o prazo de sua execução. Portanto, como os aditivos não tiveram repercussão econômico-financeira sobre o contrato, nem criaram obrigação nova para a Administração, podem ser conhecidos por este Tribunal, consoante decidido nos TC’s-022021.989.23-1<sup>12</sup>, 005194.989.24-0<sup>13</sup> 000490/003/10<sup>14</sup> e 015471.989.21-0<sup>15</sup>. Ref.: TC-012408.989.24-2 (ref. TC-011464.989.22-7, TC-012445.989.21-3, TC012461.989.21-2, TC-012465.989.21-8, TC-012758.989.22-2, TC013629.989.21-1, TC-024028.989.21-8 e TC-009606.989.20-0” (TC- 024408.989.24-2, Cons. SIDNEY ESTANISLAU BERALDO, Sessão de 14/08/2025)*

(grifei)

Portanto, para o TCESP, a prorrogação do prazo para conclusão da obrigação no contrato por escopo deve observar: ser o prazo aquele necessário à sua conclusão e entrega, o que demanda justificativa do *quantum* adicionado ao prazo inicialmente previsto; a necessidade de celebração de termo aditivo com as memórias de cálculo e os elementos técnicos que lhe deem suporte, evidenciando as razões de interesse público atendidas e que reclamaram a manutenção e a continuidade do vínculo; não ter repercussão econômico-financeira sobre o contrato, nem criação de obrigação nova para a Administração; quando o atraso que ensejou a prorrogação decorrer de falha ou culpa da contratada, a Administração deve instaurar o devido processo administrativo para apuração de responsabilidade, declarar a contratada em mora e adotar as consequências legais pertinentes.

## II.3 CONTAGEM DO PRAZO DE VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

De modo a impedir solução de continuidade do contrato original ou do termo aditivo anterior, a continuidade da vigência do contrato aditado ocorrerá a partir do dia seguinte ao esgotamento do prazo de vigência em encerramento. Ou seja, o início da vigência do aditivo se materializa logo após ultimada a vigência inicial ou do aditivo imediatamente anterior.

Porém, no que diz respeito à contagem do prazo de vigência inicial dos contratos administrativos e das suas prorrogações contratuais, dispôs a Lei nº 14.133, de 2021:

*“Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:*

*- 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;*

*- 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.*

*§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.” (grifamos)*

Portanto, a Lei nº 14.133, de 2021, trouxe nova regra a respeito das condições para eficácia do contrato e seus aditamentos, de modo que se faz necessária redobrada atenção dos órgãos interessados.

No artigo 94 “caput” da referida lei consta expressa condição para a eficácia dos termos aditivos: a sua divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, *caput*, da referida Lei

Referido dispositivo confere o prazo de 20 dias úteis no caso de licitação e 10 dias úteis no caso de contratação direta para a referida divulgação. Porém, quando não se enquadrar na disposição excepcional prevista em seu parágrafo primeiro, qual seja, contratos celebrados em caso de emergência, tal eficácia só correrá a partir da dita divulgação.

Isto significa dizer que exceto no caso da Administração formalizar o termo aditivo com a antecedência necessária para disponibilizá-lo posteriormente no PNCP (no

prazo legal), fazendo tal disponibilização coincidir com a data que o termo aditivo precisaria entrar em vigência para evitar solução de continuidade do contrato, recomenda-se que a Administração providencie a divulgação do termo aditivo até a data de formalização do termo aditivo, fazendo constar no termo o novo período de vigência, sempre a partir da divulgação, em consonância com o comando legal. Caso contrário, os efeitos do termo aditivo não poderão ocorrer a partir do dia seguinte ao esgotamento do prazo de vigência em encerramento.

Dessa forma, deve a Administração observar a correta contagem do prazo de vigência dos contratos e respectivos termos aditivos.

#### II.4 DEVER DE OBSERVAR AS PRESCRIÇÕES DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS - LGPD

A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

As contratações públicas não devem ficar à margem da temática da proteção de dados, alçada à categoria de direito fundamental pela EC no 115, de 2022.

Dessa forma, deve a Administração se atentar que o §1º do art. 89 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 exige apenas o nome das partes e de seus representantes e, nesta esteira, quanto ao representante do órgão público, apenas o nome e a respectiva matrícula funcional. Os respectivos documentos deverão estar juntados aos autos.

#### II.5 ATESTADO DE ADEQUAÇÃO DO PROCESSO AO PRESENTE PARECER REFERENCIAL

O órgão assessorado deverá informar em seus processos que este parecer jurídico referencial foi adotado no caso. Para tanto, recomenda-se a juntada da seguinte declaração aos autos, com o adequado preenchimento das lacunas (espaços em branco):

#### ATESTADO DE ADEQUAÇÃO DO PROCESSO AO PARECER REFERENCIAL

Processo: \_\_\_\_\_

Objeto: Prorrogação de contrato de serviços contínuos sob a égide da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Atesto que o presente processo, referindo-se ao objeto acima descrito, adequa-se à manifestação jurídica referencial correspondente ao PARECER REFERENCIAL nº \_\_\_\_\_/2025/PGM/SMJ, cujas recomendações restaram plenamente atendidas no caso concreto, e a instrução dos autos apresenta-se regular.

Fica, assim, dispensada a remessa dos autos para exame individualizado a cargo da Procuradoria Geral do Município, conforme art. 8º do Decreto Municipal nº 12.059/2023.

Sumaré, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Identificação (nome e matrícula) e assinatura

#### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se os aspectos de conveniência e oportunidade, bem como os de cunho técnico, não sujeitos ao crivo deste órgão de assessoramento jurídico, uma vez observadas todas as recomendações deste parecer referencial, inexistindo qualquer dúvida jurídica que justifique o envio de consulta específica e desde que o órgão assessorado ateste, de forma expressa e em cada processo, que o assunto nele debatido é o tratado na presente manifestação jurídica referencial, é juridicamente possível dar prosseguimento ao processo consoante art. 8º do Decreto Municipal nº 12.059/2023.

Sumaré, na data da publicação no D.O.M

**DR. ISRAEL HUMBERTO RODRIGUES AZENHA**  
Procurador-Geral do Município  
OAB/SP 281.197 – Matrícula 20.515

**DR. VALDEMIR MOREIRA DOS REIS JÚNIOR**  
Secretário Municipal de Justiça

**DR. KELVIN MARIO MOSNA**  
Assistente Jurídico Municipal  
OAB/SP 481.408 – Matrícula 21.893-01

**DR. PAULO ROBERTO DE LIMA JÚNIOR**  
Procurador Municipal  
OAB/SP 291.831 – Matrícula 18.561

#### PARECER REFERENCIAL nº 03/2026/PGM/SMJ

ASSUNTOS: REAJUSTAMENTO EM SENTIDO ESTRITO QUANDO DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. Manifestação Jurídica Referencial – MJR. REAJUSTE DE PREÇOS. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. PREVISÃO EDITALÍCIA E CONTRATUAL. MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES INICIAIS DA PROPOSTA.

Inicialmente, convém destacar que, nos termos do art. 136, da Lei nº 14.133/2021, registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como na situação de variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato (inciso I). Dessa forma, a Lei permite que o reajuste seja formalizado por simples apostila, sem a necessidade de assinatura de instrumento aditivo para tanto, pelo que o presente tópico trata sobre os casos nos quais o Consulente encaminha ao Órgão de assessoramento jurídico pedido de análise de minuta de aditivo, na qual consta, além de prorrogação da vigência, eventual pedido de reajuste contratual, a ser formalizado no mesmo aditivo.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, exige a manutenção das condições efetivas da proposta, a fim de proteger a equação econômica dos contratos administrativos. Por sua vez, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos estabelece os instrumentos que visam garantir a recomposição do equilíbrio entre os direitos e as obrigações pactuados entre as partes: o reajuste; a repactuação e a recomposição extraordinária do equilíbrio econômico.

No reajuste em sentido estrito, previsto no artigo 25, §7º, c/c o artigo 92, inc. V, da Lei nº 14.133/2021, bem como nos artigos 2º e 3º, da Lei nº 10.192/2001, a correção anual se dá pela aplicação de um índice oficial previamente estipulado no contrato, para a manutenção dos preços propostos, no intuito de corrigir distorções provocadas pela inflação ou deflação no mercado.

A repactuação, nos contratos de prestação de serviços continuados, com dedicação exclusiva de mão de obra, consiste na adequação dos preços dos custos envolvidos na execução do objeto - a exemplo dos materiais e mão de obra -, com fundamento na demonstração analítica da variação dos preços de tais custos. Destarte, na repactuação, a correção anual do valor requer a comprovação analítica da variação de preços de mercado, por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços.

O art. 25, § 8º, da Lei nº 14.133/2021, deixou clara a distinção entre o reajuste e a repactuação nas licitações de serviços contínuos, ao asseverar que o critério de reajustamento será por reajustamento em sentido estrito quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais; ou por repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

O reajuste em sentido estrito e a repactuação encontram-se relacionados com a possível ocorrência de eventos econômicos futuros desfavoráveis, mas previsíveis ou suportáveis, por serem usuais no negócio efetivado. Ambos constituem instrumentos para recomposição econômica da álea ordinária.

A revisão está relacionada a eventos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior; caso fortuito ou fato do príncipe, consistindo em instrumento utilizado para recompor a álea econômica extraordinária.

Eis os comentários de Ronny Charles Lopes de Torres, em sua obra Lei de Licitações Públicas Comentadas, acerca da manutenção da equação econômica do contrato:

*"[...] Buscando proteger a equação econômica do contrato, a Constituição Federal exigiu a manutenção das condições efetivas da proposta (inciso XXI do art. 37). O legislador, regulamentando tal disposição, previu dois institutos: o reajuste (em sentido amplo), vinculado à álea ordinária, e o reequilíbrio econômico-financeiro, vinculado à álea extraordinária. A álea ordinária consiste no risco relativo à possível ocorrência de um evento futuro desfavorável, mas previsível ou suportável, sendo comum ao negócio efetivado.*

*Já a álea extraordinária é compreendida como um risco ordinariamente imprevisível, que, pela imprevisibilidade e onerosidade excessiva, prejudica os cálculos realizados pelas partes, quando da celebração contratual. Necessário pontuar: reajuste em sentido estrito, repactuação e reequilíbrio econômico-financeiro (ou recomposição extraordinária do equilíbrio econômico) são institutos diferentes, que podem ocorrer em diversas situações de contratações administrativas. Não obstante, o propósito de tais institutos é genericamente o mesmo; manter as condições efetivas da proposta, garantia prevista pelo próprio inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal."*

Em se tratando de contrato de prestação de serviços continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra deve ser utilizado o reajuste de preços em sentido estrito, previsto no art. 6º, LVIII da Lei nº 14.133, de 2021, incidindo na espécie as disposições legais acima indicadas.

Assim, cumpre extrair os pressupostos para a concessão do reajuste de preços solicitado pela contratada, nos contratos de prestação de serviços continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra:

- previsão no edital e/ou no contrato;
- correta aplicação do índice previsto contratualmente e;
- observância do interregno mínimo de 01 (um) ano;

Inicialmente, deve a área técnica competente do órgão assessorado verificar se existe previsão expressa sobre o reajuste dos preços no contrato e/ou também no edital, a fim de permitir a aplicação da majoração.

No que tange à correta aplicação do índice previsto contratualmente, os contratos de serviços sem dedicação exclusiva de mão de obra devem ser preferencialmente reajustados por índices setoriais ou específicos ou, na falta destes, por índices gerais de preços, com respaldo nos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.192/2001

Em não havendo índice setorial ou específico, ao adotar o índice geral de preços como critério de reajuste, o gestor deve analisar o objeto contratual e optar por aquele que melhor refletir a evolução dos custos que compõem o preço dos serviços.

Não obstante, dispõe o art. 5º do Decreto Municipal nº 12.065/2023:

*“Art. 5º - Na ausência de indicação de índice de correção monetária específico no Termo de Referência, o reajustamento de preço do objeto contratado de que trata o art. 6º, LVIII da Lei nº 14.133, de 2021, cumpridos as exigências legais, observará o índice IPCA-E.”*

Dessa forma, o setor competente do órgão assessorado deverá atestar que se trata do correto índice previsto nos documentos que instruíram a contratação.

No que se refere à periodicidade do reajuste, o art. 25, §8º, inc. I, da Lei nº 14.133/2021 apregoa que o reajuste em sentido estrito terá periodicidade igual ou superior a um ano, sendo o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, a data prevista para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa proposta se referir, ou, no caso de novo reajuste, a data a que o anterior tiver se referido.

Portanto, conclui-se que, em se tratando do primeiro reajuste contratual, o interregno do prazo de 1 (um) ano para sua concessão terá por termo inicial a data prevista para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa proposta se referir. Por outro lado, já no caso dos demais reajustes, o interregno de 1 (um) ano conta-se a partir da data a que o anterior reajuste tiver se referido.

Em que pese a presente manifestação referencial aplicar-se aos casos de prorrogação de contratos continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra nos quais há pedido expresso de reajuste por parte da contratada, cabe tecer algumas considerações acerca do instituto da preclusão do direito ao reajuste contratual.

Por caracterizar-se o reajuste em sentido estrito como direito de ordem patrimonial e disponível, que os preceitos de direito privado se aplicam supletivamente aos contratos administrativos e que os contratos administrativos devem dispor com clareza e precisão sobre os deveres, obrigações e responsabilidades das partes (§ 2º do art. 89 da Lei nº 14.133, de 2021), não há óbice jurídico para que, em tese, seja consumada a renúncia tácita ou a preclusão lógica do seu exercício nos contratos continuados e nos contratos de escopo, desde que cumulativamente: (a) o edital ou contrato preveja expressamente que a concessão do reajuste resta condicionada à solicitação do contratado; (b) que não haja solicitação do reajuste antes da celebração de aditamento de vigência; (c) seja celebrado aditamento para a prorrogação do prazo de vigência do contrato sem qualquer ressalva quanto à ulterior análise pela Administração do reajuste e (d) o edital expressamente preveja que a formalização do aditamento sem a concessão do reajuste, ou ressalva de sua superveniente análise, será considerada como renúncia ou preclusão lógica do direito.

Sumaré, na data da publicação no D.O.M.

**DR. ISRAEL HUMBERTO RODRIGUES AZENHA**

Procurador-Geral do Município  
OAB/SP 281.197 – Matrícula 20.515

**DR. VALDEMIR MOREIRA DOS REIS JÚNIOR**

Secretário Municipal de Justiça

**DR. KELVIN MARIO MOSNA**

Assistente Jurídico Municipal  
OAB/SP 481.408 – Matrícula 21.893-01

**DR. PAULO ROBERTO DE LIMA JÚNIOR**

Procurador Municipal  
OAB/SP 291.831 – Matrícula 18.561

**AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO**

Pregão Eletrônico nº 01/2026

Licitação nº 01/2026

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS GRÁFICOS ESPECIALIZADOS EM CONFECÇÃO E IMPRESSÃO DE CARNÊS COM SELO DE CERTIFICAÇÃO FLORESTAL PARA PAGAMENTOS DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PARA O EXERCÍCIO DE 2026

Tipo: Menor preço global

Data de abertura e início dos trabalhos: 04/02/2026 às 09:00 horas

Plataforma: Sistema BBMNET Licitações Eletrônicas ([www.novobbmnet.com.br](http://www.novobbmnet.com.br))

O edital completo está disponível nos sites do Município de Sumaré (<https://sumare.atende.net/>), Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP e através da plataforma BBMNET ([www.novobbmnet.com.br](http://www.novobbmnet.com.br))

Sumaré, 20 de Janeiro de 2026.

VILSON RIBEIRO DO AMARAL

Secretário Municipal de Administração

## Leis, Decretos e Portarias

**PORTARIA Nº 050, DE 20 DE JANEIRO DE 2026.**

Nomeia membros para compor a Comissão Processante, para apurar os fatos noticiados no Protocolado-PMS nº 20.126/25.-

HENRIQUE STEIN SCIÁSCIO, Prefeito do Município de Sumaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e nos termos do artigo 90, da Lei Orgânica do Município de Sumaré, e

Considerando o Decreto Municipal nº 12.463, de 03 de fevereiro de 2025 e suas posteriores alterações;

Considerando os elementos constantes no Protocolado – PMS nº 20.126/25.

**R E S O L V E:**

Art. 1º - Nomear a Comissão Processante, para apurar os fatos noticiados no Protocolado – PMS nº 20.126/25, para a qual são nomeados, sob a presidência do primeiro, os seguintes membros:

- Augusto Cerdeirinho de Almeida  
- Marcelo Scioli  
- Michel Reis Oliveira

Art. 2º - A Comissão terá o prazo de 90 (noventa) dias para apuração, sendo facultada a prorrogação, desde que devidamente justificada.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Sumaré, 20 de janeiro 2026.

HENRIQUE STEIN SCIÁSCIO  
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nos termos do artigo 117 e §§ c.c. artigo 172 da Lei Orgânica do Município de Sumaré, em 20 de janeiro de 2026 no Paço Municipal e no Diário Oficial do Município.

ANDRÉ FERNANDES PEREIRA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ

**PORTARIA Nº 051, DE 20 DE JANEIRO DE 2026.**

Nomeia membros para compor a Comissão de Sindicância, para apurar os fatos noticiados no Protocolado-PMS nº 18.566/25.-

HENRIQUE STEIN SCIÁSCIO, Prefeito do Município de Sumaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e nos termos do artigo 90, da Lei Orgânica do Município de Sumaré, e

Considerando o Decreto Municipal nº 12.463, de 03 de fevereiro de 2025 e suas posteriores alterações;

Considerando os elementos constantes no Protocolado – PMS nº 18.566/25.

**R E S O L V E:**



Art. 1º - Nomear a Comissão de Sindicância, para apurar os fatos noticiados no Protocolado – PMS nº 18.566/25, para a qual são nomeados, sob a presidência do primeiro, os seguintes membros:

- Daniel Biribilli
- Denise Torce Barja
- Michelle Audrei Hespagnol Oliveira

Art. 2º - A Comissão terá o prazo de 90 (noventa) dias para apuração, sendo facultada a prorrogação, desde que devidamente justificada.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Sumaré, 20 de janeiro 2026.

HENRIQUE STEIN SCIÁSCIO  
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nos termos do artigo 117 e §§ c.c. artigo 172 da Lei Orgânica do Município de Sumaré, em 20 de janeiro de 2026 no Paço Municipal e no Diário Oficial do Município.

ANDRÉ FERNANDES PEREIRA  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ

---

#### PORTARIA Nº 052, DE 20 DE JANEIRO DE 2026.

Nomeia membros para compor a Comissão de Sindicância, para apurar os fatos noticiados no Protocolado-PMS nº 18.415/25.-

HENRIQUE STEIN SCIÁSCIO, Prefeito do Município de Sumaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e nos termos do artigo 90, da Lei Orgânica do Município de Sumaré, e

Considerando o Decreto Municipal nº 12.463, de 03 de fevereiro de 2025 e suas posteriores alterações;

Considerando os elementos constantes no Protocolado – PMS nº 18.415/25.

#### R E S O L V E:

Art. 1º - Nomear a Comissão de Sindicância, para apurar os fatos noticiados no Protocolado – PMS nº 18.415/25, para a qual são nomeados, sob a presidência do primeiro, os seguintes membros:

- Ivonete Pereira de Camargo
- Fábio Tavares da Silva
- Marlúcia dos Santos

Art. 2º - A Comissão terá o prazo de 90 (noventa) dias para apuração, sendo facultada a prorrogação, desde que devidamente justificada.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Sumaré, 20 de janeiro 2026.

HENRIQUE STEIN SCIÁSCIO  
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nos termos do artigo 117 e §§ c.c. artigo 172 da Lei Orgânica do Município de Sumaré, em 20 de janeiro de 2026 no Paço Municipal e no Diário Oficial do Município.

ANDRÉ FERNANDES PEREIRA  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ

---

#### PORTARIA Nº 053, DE 20 DE JANEIRO DE 2026.

Nomeia membros para compor a Comissão de Sindicância, para apurar os fatos noticiados no Protocolado-PMS nº 15.086/25.-

HENRIQUE STEIN SCIÁSCIO, Prefeito do Município de Sumaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e nos termos do artigo 90, da Lei Orgânica do Município de Sumaré, e

Considerando o Decreto Municipal nº 12.463, de 03 de fevereiro de 2025 e suas posteriores alterações;

Considerando os elementos constantes no Protocolado – PMS nº 15.086/25.

#### R E S O L V E:

Art. 1º - Nomear a Comissão de Sindicância, para apurar os fatos noticiados no Protocolado – PMS nº 15.086/25, para a qual são nomeados, sob a presidência do primeiro, os seguintes membros:

- David Petrolini de Almeida
- Valéria Regina Marangoni Bartolomeu
- Eduardo Breda Junior

Art. 2º - A Comissão terá o prazo de 90 (noventa) dias para apuração, sendo facultada a prorrogação, desde que devidamente justificada.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Sumaré, 20 de janeiro 2026.

HENRIQUE STEIN SCIÁSCIO  
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nos termos do artigo 117 e §§ c.c. artigo 172 da Lei Orgânica do Município de Sumaré, em 20 de janeiro de 2026 no Paço Municipal e no Diário Oficial do Município.

ANDRÉ FERNANDES PEREIRA  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ

---

#### PORTARIA Nº 054, DE 20 DE JANEIRO DE 2026.

Concede redução de carga horária da servidora pública, por período parcial, para tratamento de saúde de familiar, e dá outras providências. -

HENRIQUE STEIN SCIÁSCIO, Prefeito do Município de Sumaré, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela lei Orgânica do Município de Sumaré;

Considerando o disposto no artigo 159, inciso II, artigo 186, “e”, e artigo 191, § 2º, ambos da Lei Municipal nº 4967/2010 e suas alterações posteriores.

Considerando os demais elementos constantes no procedimento administrativo PMS nº 9253/24;

#### R E S O L V E:

Art. 1º - Conceder redução de carga horária a pedido da servidora concursada ELIANE CRISTINA ALVES DOS SANTOS, matrícula 19108-1, portadora da cédula de identidade RG nº 30.964.832-4, do cargo de MONITOR DE RECREAÇÃO INFANTIL C, subordinada a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º - A redução de carga horária será em período parcial, sem prejuízo da remuneração, com redução de 02 horas diárias, de sua jornada de trabalho.

Art. 3º - A redução permitida será pelo período de 06 (seis) meses, a partir de 20 de janeiro de 2026.

Parágrafo Único: A requerente deverá comunicar à Administração qualquer fato modificativo da condição ensejadora do afastamento.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, adotará as providências decorrentes do presente ato, inclusive no que se refere aos registros, anotações e comunicações legais.

Art. 5º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Município de Sumaré, 20 de janeiro de 2026.

HENRIQUE STEIN SCIÁSCIO  
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nos termos do artigo 117 e §§ c.c. artigo 172 da Lei Orgânica do Município de Sumaré, em 20 de janeiro de 2026 no Paço Municipal e no Diário Oficial do Município.

ANDRÉ FERNANDES PEREIRA  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ

---

#### PORTARIA Nº 055, DE 20 DE JANEIRO DE 2026.

Nomeia membros para compor a Comissão Processante, para apurar os fatos noticiados no Protocolado-PMS nº 12.023/23.-

HENRIQUE STEIN SCIÁSCIO, Prefeito do Município de Sumaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e nos termos do artigo 90, da Lei Orgânica do Município de Sumaré, e

Considerando o Decreto Municipal nº 12.463, de 03 de fevereiro de 2025 e suas posteriores alterações;

Considerando os elementos constantes no Protocolado – PMS nº 12.023/23.

#### RESOLVE:

Art. 1º - Nomear a Comissão Processante, para apurar os fatos noticiados no Protocolado – PMS nº 12.023/23, para a qual são nomeados, sob a presidência do primeiro, os seguintes membros:

- Fernanda Cristina Ferreira Moranza
- Sirlei Aparecida da Silva Martins
- Taynara Maia Guiducci

Art. 2º - A Comissão terá o prazo de 90 (noventa) dias para apuração, sendo facultada a prorrogação, desde que devidamente justificada.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Sumaré, 20 de janeiro 2026.

HENRIQUE STEIN SCIÁSCIO  
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nos termos do artigo 117 e §§ c.c. artigo 172 da Lei Orgânica do Município de Sumaré, em 20 de janeiro de 2026 no Paço Municipal e no Diário Oficial do Município.

ANDRÉ FERNANDES PEREIRA  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ

#### PORTARIA Nº 056, DE 20 DE JANEIRO DE 2026.

Prorroga afastamento da servidora, por período parcial, para tratamento de saúde de familiar e dá outras providências.

HENRIQUE STEIN SCIÁSCIO, Prefeito do Município de Sumaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e nos termos do artigo 90, da Lei Orgânica do Município de Sumaré, e

Considerando o disposto no artigo 159, inciso II, artigo 186, “e”, e artigo 191, § 2º, ambos da Lei Municipal nº 4967/2010 e suas alterações posteriores.

Considerando a Portaria nº 1194/24, que prorrogou a redução de carga horária da servidora Daniela Rueda Machado;

Considerando os demais elementos constantes no procedimento administrativo - PMS nº 25.806/17.

#### RESOLVE:

Art. 1º - Prorrogar o afastamento a pedido, das atividades da servidora concursada DANIELA RUEDA MACHADO, matrícula 9326-1, portadora da cédula de identidade RG nº 9.946.300-3, do cargo de CIRURGIÃO DENTISTA SMS A, REF. SMS-58, subordinada à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - O afastamento será em período parcial, sem prejuízo da remuneração, com redução da carga horária de 02 (duas) horas diárias.

Art. 3º - O afastamento permitido será prorrogado pelo período 06 (seis) meses, a partir de 24 de fevereiro de 2026.

Parágrafo Único: A requerente deverá comunicar à Administração qualquer fato modificativo da condição ensejadora do afastamento.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, adotará as providências decorrentes do presente ato, inclusive no que se refere aos registros, anotações e comunicações legais.

Art. 5º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, observando o disposto no artigo 3º.

Município de Sumaré, 20 de janeiro de 2026.

HENRIQUE STEIN SCIÁSCIO  
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nos termos do artigo 117 e §§ c.c. artigo 172 da Lei Orgânica do Município de Sumaré, em 20 de janeiro de 2026 no Paço Municipal e no Diário Oficial do Município.

ANDRÉ FERNANDES PEREIRA  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ

#### PORTARIA Nº 057, DE 20 DE JANEIRO DE 2026.

Nomeia membros para compor a Comissão de Sindicância, para apurar os fatos noticiados no Protocolado-PMS nº 1465/18.-

HENRIQUE STEIN SCIÁSCIO, Prefeito do Município de Sumaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e nos termos do artigo 90, da Lei Orgânica do Município de Sumaré, e

Considerando o Decreto Municipal nº 12.463, de 03 de fevereiro de 2025 e suas posteriores alterações;

Considerando os elementos constantes no Protocolado – PMS nº 1465/18.

#### RESOLVE:

Art. 1º - Nomear a Comissão de Sindicância, para apurar os fatos noticiados no Protocolado – PMS nº 1465/18, para a qual são nomeados, sob a presidência do primeiro, os seguintes membros:

- Juliana Gennari Menardo
- Michele Martins Guides
- Alexandre Marcelo Clemente

Art. 2º - A Comissão terá o prazo de 90 (noventa) dias para apuração, sendo facultada a prorrogação, desde que devidamente justificada.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Sumaré, 20 de janeiro 2026.

HENRIQUE STEIN SCIÁSCIO  
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nos termos do artigo 117 e §§ c.c. artigo 172 da Lei Orgânica do Município de Sumaré, em 20 de janeiro de 2026 no Paço Municipal e no Diário Oficial do Município.

ANDRÉ FERNANDES PEREIRA  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ



**A DENGUE MORA  
ONDE VOCÊ  
NÃO OLHA!**

EM CASO DE FOCUS DA DENGUE  
**LIGUE | ACESSE 156**

